



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA 2009-2012



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.833, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

**CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul/RS, Sr. Marcelo Cordero Spode, faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É atualizado por esta Lei complementar o Código Tributário Municipal, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, passando a vigor com a seguinte redação.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – os Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- c) de transmissão *inter-vivos* de bens imóveis – ITBI.

II – as Taxas:

- a) de licença;

10



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



- b) exercício do poder de polícia/fiscalização;
- c) de serviços;
- d) de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbano;
- e) outras, instituídas em leis específicas.

III – a contribuição de melhoria – CM;

IV – a contribuição para custeio da iluminação pública – CIP.

Art. 3º É o fato gerador:

I – do Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana:

1) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

b) serviços de qualquer natureza:

1) a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

c) transmissão *inter vivos* de bens imóveis:

1) a transmissão por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – da Taxa:

a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) o exercício do poder de polícia.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
Cidade fundada em 1954



3

III – da Contribuição de Melhoria:

1) a melhoria decorrente de execução de obras públicas.

IV – a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel edificado ou não, situado na zona urbana, ou a esta equiparada do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – mediante via desprovida de pavimentação, meio-fio ou calçamento;
- II - provisão de água potável;
- III – infraestrutura de energia elétrica, incluindo iluminação pública, com ou sem postes, para distribuição residencial;
- IV- escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



V - sistema de esgotamento sanitário.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários, ou seja, utilizado comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I – prédio:

a) o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

II – terreno:

a) o bem imóvel:

1) sem edificação;

2) em que houver construção paralisada ou em andamento;

3) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

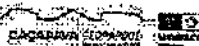
4) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e/ou o localizado junto:

I – o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade dele;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



II – o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§ 1º O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se para a base de cálculo o estado dos imóveis no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano civil.

§ 2º Os lançamentos de que tratam estes artigos não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não exclui a Administração Municipal o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 6º O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Considera-se valor venal total do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, ou fração ideal deste, pelo valor atribuído para o metro quadrado da divisão fiscal e da face de quadra de sua localização, mais a área construída multiplicada pelo valor atribuído ao tipo de construção para aquela área de sua localização, em conformidade com as tabelas e mapa de faces do anexo II desta Lei.

§ 2º As alíquotas aplicadas sobre o valor venal dos imóveis são:

I – quando se tratar de terreno com construção (predial), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

II – quando se tratar de terreno baldio (territorial), a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,00 % (um por cento).

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



§ 3º A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 3,00 % (três por cento) ao ano, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do imóvel, caso o proprietário não o faça, não edifique sobre o terreno, ou quando os terrenos não estiverem devidamente limpos, propiciando a proliferação de animais e insetos.

§ 4º A progressividade da alíquota, prevista no § 3º, será computada a contar da data em que a Municipalidade notificar o proprietário sobre a necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do imóvel.

§ 5º Os critérios que definirão o imóvel como de uso indevido, quando houver a necessidade de loteamento ou aproveitamento adequado, para fins da progressividade da alíquota, estão previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

§ 6º Os terrenos baldios em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda não estarão sujeitos a alíquota progressiva prevista no § 4º, exceto nos casos de má conservação.

§ 7º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, considera-se:

I – 1ª divisão fiscal: a área compreendida no perímetro urbano deste Município, com frente para avenida, rua ou travessa;

II – 2ª divisão fiscal: a área formada pelos imóveis não compreendidos na 1ª divisão fiscal.

§ 8º Para o cálculo do disposto no caput deste artigo, o valor venal dos imóveis será calculado pelas respectivas Faces de Quadra, em conformidade com o anexo II.

I – o Poder Executivo Municipal poderá fixar anualmente regulamento constando as Faces de Quadra, elaborado pelos órgãos competentes da Administração Municipal;

II – o Poder Executivo Municipal designará comissão especial para garantir o cumprimento do disposto no inciso anterior, a qual deverá apresentar, por meio de mapa ou memorial descritivo, as delimitações correspondentes.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 7º A base de cálculo do valor venal de terreno será calculada de acordo com as fórmulas constantes no anexo I desta Lei, sendo calculada pelo produto da área real do terreno, pelo preço unitário padrão do m² por face de quadra, conforme estabelecido na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, presente do anexo II desta Lei, e pelos respectivos fatores de homogeneização constantes no anexo I.

§ 1º O preço unitário padrão por m² de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

- I – dados do Município sobre transações registradas em seus sistemas;
- II – preços correspondentes no mercado imobiliário local;
- III – localização e características do terreno;
- IV – índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;
- V – existência ou não de equipamentos urbanos;
- VI – relação entre características físicas da face de quadra e o preço de mercado imobiliário;
- VII – outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m² por face de quadra, será considerado o valor:

- I – da face de quadra da situação do imóvel;
- II – os imóveis de esquina serão tributados pela face de quadra de maior valor, independentemente de o acesso principal ao imóvel ser realizado pela face de quadra de menor valor; e, na hipótese de valores iguais, será considerada a face que contiver o acesso principal do imóvel;
- III – para terrenos encravados, a tributação será feita com base na face de quadra correspondente à servidão de passagem; na ausência dessa, será utilizada a face do logradouro mais

11 0



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



próximo ou do logradouro que tiver sido atribuído maior valor, caso haja mais de um logradouro de acesso.

§ 3º Para efeitos de colocação nas faces de quadra deverão ser considerados os valores aproximados dos imóveis delas constantes e enquadrados em uma das 25 (vinte e cinco) faces estabelecidas no anexo II.

Art. 8º No cálculo do valor venal do terreno, serão aplicados os seguintes fatores de homogeneização, conforme couber:

- I – fator de profundidade;
- II – fator de situação;
- III – fator de topografia;
- IV – fator de pedologia;
- V – fator gleba.

Art. 9º Para efeitos de aplicação do fator de profundidade de terreno, a profundidade média é calculada dividindo-se a área total pela testada principal; ou, no caso de 2 (duas) ou mais frentes, utiliza-se a soma das testadas, à exceção de terrenos de esquina, a profundidade média é dividida pela testada correspondente, resultando no fator de profundidade.

Art. 10 Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I – terreno de esquina ou mais que uma testada: aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo como testadas 2 (duas) vias públicas com nomenclaturas distintas;

II – terreno encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por meio de servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 11 Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto neste Código, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1956



avaliação, de acordo com as normas e métodos, ora fixados, em conformidade com a Norma Brasileira NBR -14.653.

Parágrafo único. Os preços unitários de cada face de quadra mencionados neste artigo deverão ser revistos e atualizados anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial, além de serem periodicamente ajustados de acordo com as variações de preços de mercado.

Art. 12 Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão tributados com base no valor do m² a face de quadra da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Edificações

Art. 13 O valor venal da edificação, para fins de cálculo do IPTU, será determinado pela multiplicação da área construída pelo preço unitário correspondente ao padrão tipológico construtivo, devidamente depreciado de acordo com o estado de conservação da edificação, sendo:

I – as áreas edificadas consideradas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical;

II – o preço unitário padrão por m² da área construída, segundo o estado de conservação e padrão construtivo de acordo com os preços unitários dos diferentes padrões construtivos, constante do anexo II desta Lei.

Art. 14 Na fixação do preço unitário padrão por m² da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações serão considerados:

I – valores médios de prédios, segundo transações do mercado imobiliário local;

II – valores estabelecidos em contratos de construção no Município;

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



III – custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.

Art. 15 Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 16 No cálculo do valor venal do imóvel aplicam-se sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação, determinado em função do estado de conservação da unidade predial considerada e seu padrão de construção.

Art. 17 O valor venal total do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal dele, com o valor das unidades prediais, nele existentes, devidamente corrigidas pelo padrão de construção e estado de conservação.

Art. 18 Para fins de aplicação do valor venal da edificação, a Planta de Valores Genéricos das Edificações, que apresenta os preços unitários por m² de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, consta no anexo II desta Lei, e os índices genéricos, critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

Parágrafo único. Os preços unitários padrão de que trata este artigo, deverão ser corrigidos anualmente por meio de Decreto do Executivo Municipal, com base no acumulado do ano anterior do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou índice que vier a substituí-lo e revistos sempre que necessário, com base nos preços de mercado.

Art. 19 No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

Parágrafo único. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia digital existente.

AD



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
RS



Art. 20 No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Art. 21 As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Seção IV Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 22 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 23 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 24 As unidades em condomínio serão inscritas com base nas informações constantes nos Quadros I e II, da NBR 12721/2006 (antiga NB140/1965).

Art. 25 A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – pelo vendedor quando houver previsão expressa no contrato;

V – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 26 desta Lei, além dos seguintes casos:

a) se tratar de ente federal, estadual ou Municipal;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



- b) não for observado o contribuinte a previsão do art. 29 desta Lei;
- c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Parágrafo único. No ato da inscrição é obrigatório a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 26 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco de obras municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

§ 5º Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário, desde que apresentada a matrícula atualizada da área que originou a transmissão:

- I – a escritura lavrada registrada ou não;
- II – o contrato de compra e venda registrado ou não;
- III – o formal de partilha registrado ou não;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



IV – as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis;

V – nos casos de vendas sucessivas sem escrituração, o contribuinte deve apresentar os contratos retroativos até a origem que partiu da área escriturada.

Art. 27 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 28 Na inscrição do prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA 25 ANOS
1988-2013



b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 29 O contribuinte ou seu representante legal, bem como os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações efetivas de que trata o artigo 27 desta Lei, assim como no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade, a comunicação que trata o caput deste artigo, deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis e os Tabeliões ficam obrigados a informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a eles, em forma de relação contendo os seguintes dados:

a) nome do comprador e do vendedor, com identificação completa de ambos;

b) área transacionada de terreno e de construção;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



- c) valor da transação;
- d) número da matrícula do imóvel;
- e) número do lote e da quadra.

Seção V Do Lançamento

Art. 30 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 31 O imposto será lançado até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, tendo como vencimento o dia 10 (dez) de junho, ou por meio de Decreto do Executivo Municipal, fixando a data de lançamento e as datas de vencimento, com os devidos descontos.

Art. 32 A arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

§ 1º No caso de pagamento integral até a data do primeiro vencimento, poderá ser concedida uma redução de até 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado, sendo 10% (dez por cento) pela quitação à vista e 5% (cinco por cento) pelo programa de bom pagador, conforme estabelecido em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Quando for parcelado, o valor do lançamento será dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O desconto e o número de parcelas citados nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão estabelecidos anualmente mediante Decreto Executivo.

Seção VI Do Programa Bom Pagador

Art. 33 Institui benefício fiscal ao contribuinte do IPTU, caracterizado como "Bom Pagador", relativamente aos imóveis para os quais não conste dívida de qualquer espécie ou



natureza, mediante desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPTU a partir de 2026, desde que, não existam tributos ou parcelas vencidas e não pagas nos exercícios anteriores ao do lançamento, referentes a qualquer tributo municipal.

§ 1º Para usufruir dos descontos previstos neste artigo o contribuinte deverá ter quitado todos os tributos até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício do lançamento.

§ 2º O desconto do Programa Bom Pagador terá validade para o contribuinte que efetuar pagamento à vista até a data do vencimento.

Art. 34 O lançamento será efetuado em nome do titular sob o qual o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 35 A repartição competente do Município poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal *ex-officio* de imóveis, quando o contribuinte impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.

Seção VII Das Reduções

Art. 36 As Áreas de Proteção Ambiental (APAs) terão redução sobre o valor venal, assim como sobre o valor do IPTU, para mitigar os impactos, nas seguintes situações:

§ 1º Os imóveis localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) ou em Áreas de Proteção Permanente (APP) poderão ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor venal.

I – a redução mencionada neste artigo poderá alcançar até 90% (noventa por cento) do valor venal da parte efetivamente afetada do imóvel;

II – cabe ao proprietário do imóvel comprovar os termos estabelecidos neste artigo, por meio de documentação e levantamento topográfico, com Anotação de Responsabilidade



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1956



Técnica (ART) e assinaturas do responsável técnico e do requerente, devidamente protocolados junto ao órgão competente da Prefeitura;

III – a parte do imóvel que receber a redução conforme o § 1º do artigo 37, não estará sujeita a outras isenções.

§ 2º Nos imóveis cujo valor do IPTU exceder a 50% (dez por cento) de majoração na aplicação da nova base de cálculo, será aplicado desconto e progressividade ao longo do tempo conforme segue:

I – No ano de 2026, aplicadas as alíquotas sobre o valor venal da nova planta de valores, obter-se-á o valor do IPTU, sobre este valor será aplicado um desconto de 50% (cinquenta por cento);

II – No ano de 2027 e nos exercícios subsequentes, além da correção monetária, o IPTU sofrerá majoração de 10% (dez por cento) sobre ao valor do ano anterior para aqueles imóveis em que a alíquota aplicada ao valor venal ainda não atinja 100% (cem por cento) do valor real do tributo, até que esse patamar seja alcançado.

Art. 37 A redução citada no artigo anterior para Áreas de Proteção Permanente (APP), poderá ser de até 90% (noventa por cento) do valor venal da parte efetivamente atingida do imóvel.

§ 1º Caberá ao proprietário do imóvel comprovar os termos do artigo 36 desta Lei, através de documentação e levantamento topográfico, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e assinaturas do responsável técnico e do requerente, devidamente protocolados junto ao órgão competente da Prefeitura.

§ 2º A parte do imóvel que receber a redução referente a este artigo, não estará sujeita às demais isenções.

Seção VIII Das Isenções



Art. 38 Sem prejuízo das demais isenções estabelecidas neste Código, para fins de pagamento de IPTU, fica isenta a área do imóvel que for utilizada exclusivamente para exploração agropastoril e o contribuinte for inscrito como produtor rural no Município.

§ 1º Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá solicitar a isenção a cada 5 (cinco) anos para os exercícios subsequentes, entre 1º (primeiro) de junho até 30 (trinta) de novembro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, onde a solicitação deve incluir, na abertura do processo, cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I – certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR – INCRA);

II – 2 (duas) notas do Talão de Notas Fiscais de Produtor, com natureza de operação-venda em nome do requerente, durante o exercício em curso, cuja origem da venda seja especificamente a área da isenção;

III – declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

IV – matrícula do Registro de Imóveis atualizada;

V – outros documentos, a critério do fisco.

§ 2º A isenção mencionada no caput deste artigo não será concedida se o imóvel, embora atenda aos requisitos estabelecidos, estiver localizado em uma área em que o Plano Diretor ou outra legislação com função similar, destine o uso a outro fim que não a de produção rural.

§ 3º A isenção referida no caput deste artigo será revogada e o contribuinte terá o imposto lançado com correção monetária, juros e uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, em casos de falsidade nas informações utilizadas para a obtenção da isenção.

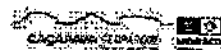
§ 4º Os Critérios para isenção serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 39 São isentos da cobrança de IPTU a pessoa com deficiência e o aposentado ou pensionista com renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo nacional, desde que preencha as seguintes condições:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



I – que o requerente, juntamente com todas as pessoas que com ele residirem, possuam apenas um imóvel;

II – que lhes sirva de residência;

III – será considerada como renda familiar a soma dos proventos do requerente, juntamente com os de seu cônjuge ou companheiro, e todos os que residirem na mesma casa;

IV – que esteja o requerente cadastrado em programas sociais e seja atestada pelo Departamento de Assistência Social sua vulnerabilidade social.

§ 1º Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá solicitar a cada ano a isenção para o exercício seguinte, de 1º (primeiro) de junho até 30 (trinta) de setembro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, onde a solicitação deve incluir, na abertura do processo, cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

- a) carteira de Identidade e CPF;
- b) comprovante de residência;
- c) número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia do IPTU;
- d) declaração de acordo com os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, de acordo com o enquadramento.
- e) comprovante de rendimentos ou proventos referentes aos últimos 3 (três) meses de seu benefício (extrato do INSS, ou fundo de aposentadoria) ou declaração de rendimentos;
- f) atestado de vulnerabilidade social emitido pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), a ser entregue anualmente;
- g) documento que comprove a posse do imóvel;
- h) outros documentos, a critério do fisco.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL



§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será revogada e o contribuinte terá seu imposto lançado com correção monetária, juros e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, em caso de falsidade de informações para obtenção da isenção, e ainda, se o contribuinte não apresentar anualmente o atestado de vulnerabilidade social, a ser requerido junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

§ 3º O Município regulamentará mediante Decreto, todas as condições para isenção de que trata o caput deste artigo.

Art. 39-A Também são isentos do pagamento de IPTU os portadores de doenças graves, a saber:

- I – esclerose múltipla (CID-10 G35);
- II – neoplasia maligna - Câncer (CID-10 C00-C97);
- III – cegueira, inclusive monocular (CID-10 H54);
- IV – doença de parkinson (CID-10 G20-G22).

§ 1º Para obter o benefício da isenção do IPTU, o contribuinte que se enquadre nas hipóteses previstas no caput deste artigo, deverá:

- I – residir no imóvel objeto da isenção;
- II – apresentar laudo médico oficial emitido por órgão público de saúde que ateste a doença;
- III – comprovar que o imóvel está em seu nome ou de seu cônjuge/companheiro(a);
- IV – requerer a cada ano a isenção para o exercício seguinte, de 1º (primeiro) de junho até 30 (trinta) de setembro.

§ 2º A isenção será válida enquanto persistir o diagnóstico da doença, devendo o contribuinte renovar a solicitação anualmente mediante a apresentação de nova documentação comprobatória, conforme regulamentação do Município através de Decreto.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 3º A isenção prevista neste artigo será concedida ao contribuinte que for proprietário de 1 (um) único imóvel, destinado a residência do próprio contribuinte e sua família.

§ 4º O Município regulamentará por meio de Decreto, todas as condições para isenção de que trata o caput deste artigo, incluindo critérios relacionados à renda familiar e ao valor do imóvel de uso familiar.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador, da Incidência e do Local da Prestação

Art. 40 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita neste artigo.

§ 2º A critério do fisco, poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no Município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços descritos no § 3º deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e no artigo 156, inciso III da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
CACAPAVA GEOMORFOLOGIA
MUNICÍPIO



- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO).
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1963



5.06 – Coleta de sangue, leite, recidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO).
- 7.15 – (VETADO).
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

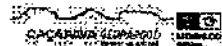
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento,



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VEDADO).

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

11 0



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

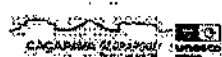
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral, relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dattlografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO).

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

[Handwritten initials]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

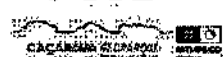
22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA 1890-2010
CENTENÁRIO



31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no § 1º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º A incidência do imposto não depende:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 41 O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA EXPANDE
UNIDADE



Art. 42 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV do § 2º deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço ou do tomador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Em conformidade com o disposto no caput, o ISS será devido ao Município de Caçapava do Sul, sempre que seu território for o local da prestação do serviço, ou o tomador aqui residir, nas seguintes hipóteses:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XI - VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA CEARÁ
1953



XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 ~~da lista anexa~~ da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XXXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XXIV – domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Caçapava do Sul, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

Handwritten signature



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Caçapava do Sul, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II – os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 7º Não se compreende como locais diversos 2 (dois) ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 8º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais para recolhimento de imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos acrescidos e, penalidades referentes a qualquer deles.

§ 9º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 ao 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

Handwritten initials



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CACAPAVA DO SUL



§ 11 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10 deste artigo.

§ 12 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 13 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras, ou;
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 14 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 15 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 16 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II

Do Contribuinte, da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 43 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.



§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no § 3º do artigo 40.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se:

a) profissional autônomo: toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços;

c) prestador de serviços a qualquer título: todo o prestador dos serviços constantes no § 3º do artigo 40 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§ 3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 44 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será recolhido conforme tabela I, constante no anexo III.

Parágrafo único. O imposto será lançado anualmente e parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a ser fixadas anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 45 Na condição de substituto tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, sem excluir a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município de Caçapava do Sul e pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, aqueles constantes nos incisos abaixo descritos, ainda que isentas ou imunes:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1956



- I – os bancos de qualquer espécie – instituições financeiras, sobre os serviços tomados;
- II – as distribuidoras de valores mobiliários, sobre os serviços tomados;
- III – as corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sobre os serviços tomados;
- IV – as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sobre os serviços tomados;
- V – as sociedades de crédito imobiliário, sobre os serviços tomados;
- VI – as administradoras de cartões de crédito, sobre os serviços tomados;
- VII – as sociedades de arrendamento mercantil, sobre os serviços tomados;
- VIII – as cooperativas de crédito, sobre os serviços tomados;
- IX – as associações de poupança e empréstimo, sobre os serviços tomados;
- X – as empresas e entidades que exploram bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, sobre os serviços tomados, inclusive as comissões devidas aos seus agentes, revendedores, distribuidores ou concessionários;
- XI – as agências de publicidade e propaganda, sobre os serviços tomados;
- XII – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, da união, dos estados e dos Município, sobre os serviços tomados;
- XIII – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, sobre os serviços tomados;
- XIV – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, sobre os serviços tomados;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



XV – as empresas autoritárias, permissionárias, concessionárias e demais prestadoras dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, sobre os serviços tomados, inclusive os serviços descritos no subitem 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento. Direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza) da lista de serviços do §3º do artigo 40;

XVI – o tomador ou intermediário de serviço de qualquer natureza proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVII – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário), 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.09 (Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer), 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres), 7.12 (Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos), 7.16 (Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres), 7.17 (Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres), 7.19 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo), 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas), 17.05 (Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) e 17.10 (Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres) da lista de serviços do §3º do artigo 40, pelo serviço tomado, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;



XVIII – as administradoras de imóveis, sobre os serviços tomados;

XIX – os hospitais, sobre os serviços tomados;

XX – as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, ensino médio ou educação superior, definidas na Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobre os serviços tomados;

XXI – os hotéis, pelos serviços tomados;

XXII – as empresas de informática, prestadoras dos serviços constantes dos subitens 1.01 (Análise e desenvolvimento de sistemas), 1.02 (Programação), 1.03 (Processamento de dados e congêneres), 1.04 (Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos), 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação), 1.06 (Assessoria e consultoria em informática), 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) e 1.08 (Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas), da lista de serviços do §3º do artigo 40, pelos serviços tomados;

XXIII – as empresas de TV por assinatura, pelos serviços tomados;

XXIV – os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, pelos serviços tomados, inclusive as comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Caçapava do Sul, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios e os serviços de medicina, biomedicina, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Caçapava do Sul;

XXV – os proprietários de empreendimentos de florestamento, reflorestamento e silvicultura, pelos serviços tomados;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



XXVI – as editoras de jornais e revistas e as emissoras de rádio e televisão, pelos serviços tomados;

XXVII – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelos serviços tomados, inclusive as comissões pagas às agências franqueadas estabelecidas no Município de Caçapava do Sul;

XXVIII – o proprietário de construção quando o autônomo, prestador do serviço não for inscrito no município, ou a pessoa jurídica não fornecer o documento fiscal;

XXIX – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços não fornecer o documento fiscal exigido pela legislação municipal;

XXX – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços, estabelecido no município, não estiver inscrito no cadastro do ISS;

XXXI – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando o prestador dos serviços emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido as exigências estabelecidas pelo artigo 55 desta lei, nem estiver enquadrado nas exclusões previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo;

XXXII – toda a pessoa jurídica estabelecida no município, ainda que imune ou isenta, quando o prestador de serviços for autônomo não inscrito no cadastro fiscal do Município.

§ 1º Os substitutos tributários poderão estar enquadrados em mais de um inciso do caput.

§ 2º Na hipótese do § 1º a norma para a substituição tributária deverá observar a atividade preponderante do responsável.

§ 3º Os prestadores de serviços deverão destacar no documento fiscal, o valor a ser retido e a alíquota aplicada.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



§ 4º Na hipótese do § 3º cabe ao tomador do serviço conferir os valores destacados, devolvendo o documento fiscal conflitante com a legislação.

§ 5º Caso o valor não for retido ou for retido em valor menor do que o destacado, o prestador de serviços deverá anotar na 2ª (segunda) via do documento fiscal os valores efetivamente retidos pelo tomador.

§ 6º Na hipótese dos incisos XXVIII e XXXII aplicar-se-ão a base de cálculo e a alíquota prevista na legislação municipal para a respectiva atividade.

§ 7º Nos serviços tomados referidos nos incisos I a IX, ficam incluídas as comissões pagas pelos serviços de corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada previstos no subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada) da lista de serviços do § 3º do artigo 40, quando prestados no âmbito das dependências localizadas no território do município.

§ 8º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 13 do art. 42 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei Complementar.

Seção III Das Deduções Permitidas

Art. 46 Para fins de retenção do imposto incidente sobre serviços que permitam deduções, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, o tipo, o enquadramento na legislação municipal e o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação municipal, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá constar no corpo do documento fiscal às informações referentes a qual espécie de dedução, a base legal, registrando o dispositivo que autoriza a redução do imposto e o valor da respectiva dedução.



§ 2º Quando as informações a que se refere o § 1º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 3º Caso as informações a que se refere o § 1º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

§ 4º Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, na forma do § 1º.

§ 5º Nos casos de deduções em que o tomador e o prestador estabeleçam o material que será fornecido pelo prestador, o tomador será responsável pela verificação e conferência do valor que está sendo deduzido pelo prestador.

§ 6º Na hipótese prevista nos §§ 1º, 2º e 5º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou administradores do prestador, assim como o tomador do serviço mencionado no parágrafo 5º, além de quaisquer outras pessoas que contribuírem para a prática, às penalidades estabelecidas pela legislação criminal e tributária.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias para os Substitutos

Art. 47 Todos os substitutos tributários alcançados pela retenção do imposto manterão controle das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Não estão obrigados à inscrição os substitutos tributários referidos nos incisos XVI, XVII, XIX, XXX, XXXI e XXXII, do artigo 45 desta Lei.

§ 3º Os substitutos tributários estão obrigados a apresentar declaração fiscal na periodicidade, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**
CACAPAVA, RIOGRANDE DO SUL
1954



Art. 48 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, na conformidade do regulamento.

Seção V

Da Retenção e do Recolhimento do Imposto

Art. 49 A responsabilidade de que trata o artigo 45 será satisfeita mediante a retenção e o recolhimento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção do imposto.

§ 1º O responsável tributário definido no artigo 45 é o sujeito passivo para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do substituto tributário a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido pelo prestador.

§ 3º Ainda que não haja a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Seção VI

Da Solidariedade

Art. 50 O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese do caput caberá ao prestador dos serviços efetuar o recolhimento do valor não retido ou retido a menor, diretamente à Fazenda Municipal na forma e prazo estabelecidos na legislação, atendendo a exigência do § 4º do artigo 45.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



§ 2º Em quaisquer casos de não ocorrência de retenção, previstos no artigo 45, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, diretamente à fazenda municipal, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º A Substituição Tributária não exclui a responsabilidade do prestador do serviço, como sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 51 É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.04 (Demolição), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) da lista de serviços do §3º do artigo 40, desta lei, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II – a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo.

Seção VII

Da Dispensa de Retenção na Fonte do Imposto

Art. 52 Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária:

I – quando o prestador for profissional autônomo inscrito no cadastro fiscal do município;

II – quando o prestador for sociedade de profissionais enquadradas no parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 (sociedades uni profissionais de: Médicos, inclusive análises



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1955



clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próticos 'prótese dentária'; Médicos veterinários; Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; Agentes da propriedade industrial; Advogados; Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; Dentistas; Economistas; Psicólogos);

III – quando gozar de isenção ou imunidade, desde que devidamente comprovada a sua situação cadastral;

IV – quando o serviço for prestado por banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos e exploração de rodovias;

V – quando o serviço estiver enquadrado nos subitens 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres), 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário), 6.01 (Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres), 6.02 (Estericistas, tratamento de pele, depilação e congêneres), 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais) e 22.01 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais) do § 3º do artigo 40 desta Lei;

VI – nas hipóteses de retenção previstas nos incisos do artigo 45 desta Lei, a regulamentação será feita por meio de um Decreto do Executivo, que estabelecerá as circunstâncias e os limites de valor dos serviços em que não haverá retenção do imposto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º A Certidão de Situação Cadastral fará a prova do autônomo, da sociedade de profissionais e da entidade imune ou isenta, para fins de não retenção do imposto por terceiros.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA SEGURA
MUNICÍPIO



§ 3º Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no inciso VI, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 4º O Microempendedor Individual – MEI, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão a comprovação de sua situação cadastral conforme dispuser o regulamento.

§ 5º O limite referido no inciso VI considera o valor individual de cada documento fiscal, dividido pela VRMS vigente no mês da competência, sendo vedado ao contribuinte a emissão de mais de um documento fiscal para o mesmo cliente e pelo mesmo serviço prestado, com o propósito de evitar a substituição tributária.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, cabe ao substituto tributário realizar a retenção somando os valores dos diversos documentos fiscais emitidos com a finalidade de evitar a substituição tributária, sendo este o responsável pelo imposto devido, indiferentemente da sua retenção.

§ 7º Não ocorrendo a responsabilidade por substituição tributária, pela dispensa prevista neste artigo, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, na forma e prazo previstos no Regulamento, quando devido.

§ 8º O limite referido no inciso VI não será observado:

I – para serviços prestados por contribuinte não estabelecido neste Município ou prestados sem a emissão do documento fiscal;

II – nas subempreitadas de construção civil.

§ 9º Para o caso de serviços prestados pelo profissional autônomo, o tomador do serviço deverá solicitar a apresentação da inscrição municipal.

§ 10 Na hipótese da ausência de inscrição do autônomo no cadastro fiscal do Município aplicar-se-á o disposto no § 6º do artigo 45 desta Lei.

§ 11 No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir da condição de substituído, de que tratam os incisos do caput

§ 9



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



do artigo 45 desta Lei, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme dispuser no regulamento.

Seção VIII

Da Obrigatoriedade de Retenção na Fonte

Art. 53 A obrigatoriedade da substituição tributária, definida no artigo 45 desta Lei, aplica-se quando os substitutos tributários possuírem estabelecimento neste Município, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 54 As hipóteses de substituição tributária previstas nesta Lei, aplicam-se quando os serviços forem tributados no Município de Caçapava do Sul.

Parágrafo único. Consideram-se tributadas neste Município as hipóteses de incidência previstas no artigo 40 desta Lei.

Seção IX



Do Cadastro de Prestadores de Outros Municípios

Art. 55 Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de Caçapava do Sul e emita documento fiscal autorizado por outro Município deverá fornecer informações à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º O prestador de serviço, obrigado a prestar informações, fará prova junto ao tomador do serviço do atendimento da obrigação, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º É de responsabilidade do tomador do serviço solicitar a prova prevista no § 1º do caput deste artigo.

§ 3º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



Seção X

Da Apuração do Imposto Retido na Fonte

Art. 56 O imposto retido na forma do art. 45 desta Lei será apurado mensalmente.

Art. 57 O imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 45 desta Lei, em que o imposto deverá ser recolhido até o dia 21 (vinte e um) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito a partir dessa data à incidência de juros e multa na forma da legislação vigente.

Art. 58 Todos os tomadores de serviços sediados no Município de Caçapava do Sul, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de incidência, não incidência, isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo, é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da lei e se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A falta de apresentação pelo tomador de serviços da declaração eletrônica prevista no § 1º deste artigo, ou a sua entrega fora do prazo estabelecido, implicará o lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 213 desta Lei, a cada mês em que for constatada.

§ 3º O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

§ 4º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época do fato gerador, e a fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção/substituição emitido eletronicamente em sistema da Administração Municipal, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Art. 59 O preço do serviço, quando se tratar de regularização de obra concluída sem apresentação de nota fiscal, será arbitrado com base no custo da mão de obra, relativa à composição do custo por metro quadrado construído, estipulado na Planta de Valores, a ser criada por Decreto do Executivo Municipal, regulamentada anualmente, devendo ser recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

Art. 60 O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

Art. 61 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salva os casos especificadamente previstos.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo III desta Lei.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista constante do §3º do artigo 40 desta Lei, forem prestados por sociedades, desde que não exerçam atividades diversas das previstas em seu objeto social e da habilitação dos sócios e observados, ainda, os requisitos previstos em regulamento, estas ficarão sujeitas ao recolhimento do imposto na forma mensal em conformidade com a tabela II do anexo III, desta Lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CACAPAVA DO SUL



§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do § 3º do artigo 40 desta Lei, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II – ao valor das subempreitadas, desde que o tomador tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

III – quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação.

§ 6º Os tabeliães, registradores e escrivães dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, responsáveis pela retenção do imposto sobre serviço, deverão discriminar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados emitida, o valor relativo ao imposto sobre serviço, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes.

a) o valor do imposto discriminado não integra o preço do serviço para fins de tributação.

§ 7º O repasse dos valores retidos na forma do parágrafo anterior será feito mensalmente mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização das notas fiscais eletrônicas, ou talonários de recibos das serventias responsáveis pela retenção do imposto sobre o serviço.

Art. 62 O valor anual fixo e as alíquotas do ISS, incidentes sobre o valor dos serviços, da lista de serviços constantes no § 3º do artigo 40, são os constantes no anexo III desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º Os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito terão alíquota de 5% (cinco por cento) para qualquer dos itens de serviços constantes na tabela II do anexo III desta Lei, não se aplicando os percentuais da referida tabela.

Art. 63 Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e a escrituração das Notas Fiscais eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§ 1º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§ 2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará o lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 213, a cada mês em que for constatada.

§ 4º O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, sejam realizados arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISS.

§ 5º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em Decreto ou Portaria do Executivo Municipal, para controle ou apuração do imposto.

§ 7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos os demais contribuintes, autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 8º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração “sem movimento” eletronicamente a cada mês de competência.

§ 9º As empresas autorizadas a emissão da NFS-e devem apresentar declaração “Sem Movimento” quando não tiverem receita de prestação de serviço.

Art. 64 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS;

IV – na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



II – folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;

III – aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo;

V – quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§ 2º Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme § 1º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado.

§ 3º Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

Seção XI Da Inscrição

Art. 65 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no § 3º do artigo 40 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será precedida do pedido de licença para se estabelecer formulado pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 66 A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em Tabelionatos de Notas, sob pena de multa.

8 9



Art. 67 A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração Municipal.

Art. 68 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 66 desta Lei.

Art. 69 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos 2 (dois) ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 70 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, ou ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação pelo contribuinte através de requerimento à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e aplicação de multa.

Art. 71 A transferência, venda do estabelecimento ou cessação da atividade no local deverá ser comunicada através de requerimento, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

1 1/2 0



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal.

§ 4º Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação para as atividades sujeitas à alíquota variável.

Seção XII Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 72 O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador, com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de ISS variável e, anualmente, quando se tratar de ISS fixo, em acordo com regulamento.

§ 1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas às mesmas regras aqui definidas.

§ 2º Todo o pagamento ou recolhimento do ISS ou de penalidade pecuniária dele decorrente, far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação em meio eletrônico, na forma estabelecida por Decreto.

§ 3º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

§ 4º O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim determinar;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade especial;

a) a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 73 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela I do anexo III, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago de uma só vez, no ato da inscrição.

§ 1º Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou Engenheiros com inscrição em outro Município, o pagamento do ISS será sobre o valor da ART/RRT de execução do projeto, e deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação do projeto junto ao protocolo.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 74 A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

I – no caso de estabelecimento de prestação de serviços sediado neste Município, será excluída da guia a receita bruta realizada por filiais fora do Município, independente do faturamento;

II – no caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filial ou sucursal, de serviços prestados no Município de Caçapava do Sul.

Art. 75 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 76 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, deverão informar à Secretaria da Fazenda das operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

§ 2º Fica a Prefeitura autorizada a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no § 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

a) a forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no Convênio.

§ 3º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo Município e diretamente a este.

§ 4º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito:



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



a) será considerado serviço o valor referido no § 4º, independentemente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

Art. 77 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

Parágrafo único. As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal ou por Lei Complementar.

Art. 78 Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida ou contestada administrativamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 79 A guia de recolhimento referida no artigo 74, incisos I e II, desta Lei, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, no livro de registro especial do ISS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 80 O Fisco Municipal poderá, a seu critério, estabelecer a base de cálculo do contribuinte através de estimativa ou arbitramento conforme o caso.

§ 1º A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais; ou
- IV – deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CONSTITUÍDA EM 1954



V – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

VI – quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VII – sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável;

VIII – quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal e mediante requerimento.

§ 2º O imposto estimado nos casos descritos no parágrafo anterior, será calculado na forma que for estabelecida em regulamento, observando as seguintes normas:

I – com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II – o montante do Imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento, fixadas pela autoridade administrativa;

III – findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o sujeito passivo obrigado a recolher, no prazo previsto o Imposto devido pela diferença;

a) nas hipóteses previstas neste inciso, a base de cálculo será estimada e acrescidas em 50% (cinquenta por cento);



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



b) o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categoria, por sujeito passivo e grupos ou setores de atividade;

c) a autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão;

d) a aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicada, bem como, no caso de o sujeito passivo possuir escrita fiscal;

e) o lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V – o preço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

§ 4º Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o parágrafo anterior, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos, o que julgar pertinente:

I – os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.;

III – a média das declarações de movimento econômico, efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

Seção VIII

Dos Livros e dos Documentos Fiscais

Art. 81 Ficam instituídos como documentos fiscais, a nota fiscal eletrônica e a nota fiscal eletrônica de controle próprio, a declaração eletrônica de ISS (DEIS) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – conteúdo dos documentos e sua indicação;

III – formas e utilização;

IV – autenticação e assinatura digital;

V – impressão e acesso pela rede mundial de computadores;

VI – qualquer outra condição que o fisco julgar necessário.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA SEGUIRÁ
O CAMINHO DO
DESENVOLVIMENTO



§ 1º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos por Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 2º É obrigatório na prestação de serviços sujeito ao ISS, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a ser emitida por aplicativo instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto Executivo.

§ 3º Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tomarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser o contribuinte dispensado das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

Art. 82 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico, sob pena de multa.

Art. 83 Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 84 É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Art. 85 Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

7



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



Art. 86 Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 87 Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISS a apresentação dos livros diários e razões devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

§ 2º No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá proceder a ocorrência ou registro policial, bem como a publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá constar a razão social da pessoa jurídica, o CNPJ e a numeração completa das Notas Fiscais extraviadas.

§ 4º No caso de perda ou extravio de notas fiscais de serviço, o contribuinte recolherá o imposto – ISS, o qual será calculado através de arbitramento fiscal e o mesmo será penalizado com a respectiva multa, constante no artigo 219 da presente Lei.

Art. 88 Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, tomadoras de serviços, conforme mencionadas no artigo 45 desta Lei, quando contratarem prestadores de serviços de outros Municípios deverão apresentar a DEISS – Declaração Eletrônica Mensal do ISS dos serviços tomados, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês subseqüente, sob pena de multa.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 89 Todas as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal do Município deverão apresentar mensalmente: a DEISS (Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ou a DESIF (Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras).

8 0



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Parágrafo único. A forma e os dados que devem conter DEISS – Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou a DESIF – Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras e os procedimentos a serem obedecidos serão os instituídos através de Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 90 O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na legislação civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 91 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II – na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



V – na arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando da assinatura do respectivo auto;

VI – na adjudicação sujeita à licitação ou adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

VII – no mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VIII – na cessão de contrato de promessa de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IX – na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X – na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI – na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XII – no usufruto de imóvel decorrente de ato de construção judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XIII – na extinção de usufruto, quando verificado fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

XIV – na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV – na enfitese ou subenfitese, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI – nas rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1957



XVII – na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII – na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX – na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XX – na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XXI – na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII – na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII – na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV – nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

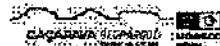
XXV – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X do artigo 91 da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI – na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVII – na remissão de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



XXVIII – em qualquer ato judicial ou extrajudicial “*Inter vivos*” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXIX – na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXX – na remissão, data do depósito em juízo;

XXXI – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II – a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

§ 4º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 5º Nos casos previstos no inciso V do caput deste artigo, sendo o imóvel adquirido por meio de arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, será obrigatório a comprovação de reserva monetária para quitação de dívidas do imóvel que possam existir junto ao Município, ou a quitação para fins de transmissão de propriedade.

Art. 92 O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção II Do Contribuinte

Art. 93 Contribuinte do imposto é:

- I – nas cessões de direito, o cedente;
- II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Do Responsável



Art. 94 São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – o cessionário de direito, inclusive no tocante à cessão ou cessões anteriores.

Art. 95 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelo imposto devido pelos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelo imposto devido pelos tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV – os leiloeiros na avaliação e preço pago na arrematação e adjudicação do imóvel;

V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Seção IV

Da Base de Cálculo, do Contraditório e das Alíquotas

Art. 96 A avaliação do imóvel para fins de tributação do imposto corresponde à estimativa fiscal considerando o valor de mercado aplicado ao imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, cuja atividade de estimativa da base de cálculo será realizada pela autoridade fiscal designada ou por Comissão Municipal de Avaliação, para os casos que

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA 20 ANOS



possam repercutir grande monta, tenham natureza específica ou alta complexidade para determinação de valores, assim detectados em primeira análise do Fisco.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores do cadastro imobiliário, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º O prazo para determinação da estimativa fiscal de ITBI será de até 07 (sete) dias úteis, a contar da entrega da guia de avaliação preenchida, desde que esta não apresente pendências de documentação ou informações necessárias, reiniciando a contagem por igual prazo em caso de reapresentação.

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

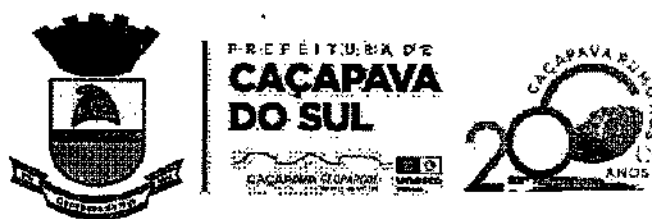
§ 4º Serão reavaliados os imóveis ou os direitos a eles relativos, na extinção de usufruto, na substituição de fideicomisso, na dissolução da sociedade conjugal, se for o caso, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da avaliação.

§ 5º Nos casos de reestimativa fiscal encaminhados a Comissão Municipal de Avaliação, o prazo de início de análise será de até 10 (dez) dias úteis, seguindo ritos e prazos próprios para tramitação devido a sua complexidade.

§ 6º A Comissão Municipal de Avaliação será regulamentada mediante Decreto Municipal.

Art. 97 São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor dos imóveis ou dos direitos a eles relativos, incluídos no processo de compra e venda;



II – o valor venal do imóvel zforado, na transmissão do domínio útil;

III – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;

IV – a avaliação ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo único. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas, que onerem o bem ou o direito transmitido.

Art. 98 Não se inclui na avaliação fiscal dos imóveis não levados a registro no Cartório Imobiliário ou não averbado no Cadastro Municipal, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – habite-se;

III – notas fiscais do material adquirido para a construção, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário, sendo que o valor total dos materiais utilizados deverá ser compatível com a construção;

IV – notas fiscais de prestação de serviços referente à obra, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário;

V – por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 98-A Será dada ciência ao contribuinte acerca do valor atribuído ao imóvel ou aos direitos reais a ele relativos, apurado na avaliação fiscal conforme disposto no art. 96.

Parágrafo único. O pagamento do imposto pelo valor da avaliação realizada pelo Município conforme art. 96 implicará reconhecimento tácito do referido valor e, conseqüentemente, em renúncia ao direito de impugnar ou reclamar contra a avaliação fiscal posteriormente.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Art. 99 O contribuinte que discordar da avaliação fiscal poderá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que dela tiver ciência, por qualquer meio, incluindo sistema de comunicação eletrônica (e-mail), processos digitais, protocolo físico e, preferencialmente, através da plataforma de ITBI online, requerer avaliação contraditória por meio de Processo Administrativo de revisão de lançamento de ITBI, contendo em sua abertura a seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I – requerimento de avaliação contraditória para fins de ITBI com as assinaturas do adquirente e do transmitente, ou seus representantes legais, conforme os respectivos documentos de identificação anexados ao processo administrativo;

II – no mínimo 2 (dois) dos seguintes documentos que fundamentem o valor contraditório declarado:

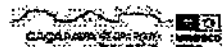
- a) laudo técnico de avaliação elaborado por profissional competente habilitado;
- b) anúncios atualizados em jornais ou revistas especializadas em transações de imóveis semelhantes;
- c) cópia de página de internet de empresas do ramo imobiliário que contenha oferta de imóveis assemelhados;
- d) fotos do imóvel que comprovem o estado da construção, seu padrão de acabamento e/ou estado de conservação;
- e) pareceres de órgãos competentes sobre a localização do imóvel em área de preservação ambiental, área de interesse social ou de risco;
- f) contrato de compra e venda ou cessão de direitos através de instrumentos públicos ou particulares, inclusive suas promessas, com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à análise do Processo de ITBI.

III – outros documentos que forem solicitados pela Fiscalização Tributária.

Art. 100 O Município designará Comissão Municipal Permanente para a avaliação dos imóveis para fins deste tributo com prazo de avaliação inicial de até 10 (dez) dias úteis, e na



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



fase de recurso a Comissão emitirá parecer indicando os critérios adotados na avaliação, no prazo de até de 10 (dez) dias contados do protocolo de recebimento do Processo com o pedido de defesa.

§ 1º Durante a análise do Processo Fiscal pela Comissão Municipal de Avaliação, havendo necessidade de requerer apresentação de documentação para instruir o Processo, reiniciam-se todos os prazos das etapas e ritos processuais, a contar da data do protocolo de entrega ou atendimento das solicitações realizadas pelas partes.

§ 2º As solicitações exaradas pela Comissão Municipal de Avaliação, serão realizadas por escrito as partes solicitantes, sendo concedido prazo de até 20 (vinte) dias úteis para apresentação de documentação ou atendimento a formalidades, a bem da análise do Processo em curso.

§ 3º As partes interessadas poderão solicitar prorrogação por igual prazo de 20 (vinte) dias, para atendimento ao § 2º, apresentando requerimento junto a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio físico ou digital, podendo ser deferido de ofício pelo Agente Fiscal recebedor, que encaminhará ao departamento competente, que dará ciência ao Presidente da Comissão de Avaliação.

§ 4º Havendo necessidade de atendimento de diligências, vistorias, requisição de outros procedimentos para elucidação do caso em análise, ou ainda por situação de força maior, calamidade climática/sanitária, ou outras situações de qualquer natureza que impeçam ou dificultem o normal andamento do Processo, os prazos poderão ser revistos pela Comissão, dando ciência às partes por qualquer meio possível, físico ou digital, estabelecendo novos prazos para continuidade dos trabalhos.

§ 5º O Processo instruído com o parecer emitido pelo presidente da Comissão e com o laudo técnico das avaliações produzidas pela Comissão de Avaliação, será encaminhado ao coordenador da seção de fiscalização, que decidirá no prazo de até 10 (dez) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 101 As alíquotas do imposto sobre o valor estabelecido no artigo 96 desta Lei, serão:

I – de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da parcela financiada da aquisição do primeiro imóvel até o limite de 6.000 (seis mil) VRMS;

II – de 2% (dois por cento) para as demais operações.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Seção V Da Imunidade e da Não Incidência

Art. 102 São imunes ao Imposto:

I – a União, os estados e os Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II – se o adquirente for templo de qualquer culto, partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical de trabalhadores, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

III – as instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não dispensa as entidades neles referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 2º O disposto no item III condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou registros revestidos das formalidades previstas em regulamento e na legislação própria.

Art. 103 O Imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com condição resolutiva expressa, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte ideal de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, inclusive no caso de cisão.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

§ §



adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as atividades referidas no § 2º após a aquisição, ou a menos 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito atualizado conforme valor de mercado.

§ 6º O disposto nos incisos IX e X deste artigo não se aplicam à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º Para comprovar a não incidência na extinção do usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade, admitir-se-á como prova de pagamento do imposto:

a) escritura pública em que conste ter sido pago o imposto de transmissão *inter vivos*,
ou;

b) certidão do órgão arrecadador de que o imposto foi pago.

Art. 104 As exonerações tributárias por imunidades e não incidências ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Fisco Municipal.

Art. 105 O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido tomando-se devido o imposto respectivo desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa.

Seção VI Das Obrigações de Terceiros

Art. 106 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



prova de pagamento do imposto devido à municipalidade, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção por parte desta.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Os Tabeliães ou os Escrivães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo os seguintes dados, podendo ser substituídos por cópia da matrícula atualizada do imóvel:

- a) nome do comprador e do vendedor;
- b) área transacionada de terreno e de construção;
- c) valor da transação;
- d) número da matrícula do imóvel.

Art. 107 Mediante solicitação escrita da municipalidade, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme disposições no artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

- I – os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



V – os inventariantes;

VI – os administradores judiciais e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. As solicitações para os fins dos itens I e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do solicitado.

Seção VII Do Pagamento

Art. 108 O imposto deverá ser pago no prazo, pela forma e no lugar estabelecidos, facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação de imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do tributo quando ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 109 O imposto deverá ser pago até a data do fato translativo, e antes da respectiva formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 110 A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente e seu pagamento poderá ser efetuado na rede bancária.

Seção VIII Da Restituição do Imposto

Art. 111 Não se restituirá o Imposto pago:

§ 0



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA CELEBRANDO
100 ANOS



I – quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto ou retrovenda.

Art. 112 O imposto que tenha sido pago, somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, monetariamente atualizada.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

Art. 114 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 115 Os serviços públicos a que se refere o artigo 113 desta Lei, consideram-se:

I – utilizados pelo sujeito passivo:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 116 As taxas de licença são as elencadas no presente artigo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa consoante o seu objeto:

I – taxa de localização de estabelecimentos e funcionamento de atividades;

II – taxa de licença para execução de obras;

III – taxa de licença para publicação;

IV – taxa de licença para propaganda oral;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



V – taxa de localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI – taxa de vistorias especiais em circos, pavilhões e congêneres;

VII – taxa de construção por outorga onerosa.

§ 1º As taxas previstas nos incisos III e IV, somente serão cobradas quando se caracterizar eventualidade ou não caracterizar prestação de serviços a terceiros.

§ 2º A taxa de construção por outorga onerosa, prevista no inciso VII, será cobrada conforme previsão no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º As taxas de licença elencadas neste artigo têm sua validade expressa no anexo III da presente Lei, exceto a taxa de construção prevista no § 2º.

Art. 117 As taxas mencionadas nos incisos III a VI do artigo 116, serão regulamentadas por Decreto, e os valores fixados, na forma do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I Do Sujeito Passivo, da Incidência e do Licenciamento

Art. 118 A taxa de localização de estabelecimentos e funcionamento de atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, ambulante, eventual ou transitório ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se:

I - atividade ambulante: aquela exercida sem localização fixa com ou sem utilização de veículo;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



II - atividade eventual: aquela exercida em caráter transitório e em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos.

Art. 119 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município, com exceção de CNPJs na condição de Microempreendedor Individual - MEI.

§ 1º A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente um formulário próprio fornecido pela Prefeitura, que deverá conter, além das características essenciais de cada atividade, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento de tributos municipal.

§ 2º A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em Tabelionatos de Notas, sob pena de multa.

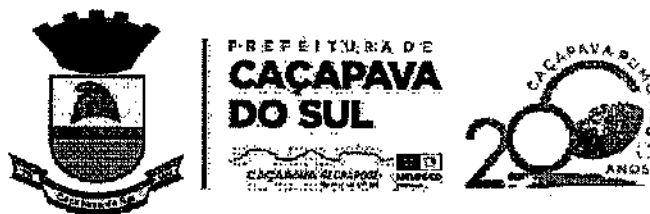
§ 3º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará de Licença e Localização.

Art. 120 O Alvará se constitui no documento de licenciamento expedido pela autoridade municipal e deverá ser conservado no estabelecimento em lugar visível e de fácil acesso ao público ou conduzido pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual, sob pena de multa.

§ 1º A validade do Alvará deverá ser condicionada a renovação/pagamento da taxa anual.

§ 2º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º O Alvará de Licença para atividade ambulante ou eventual é de caráter pessoal e intransferível.



§ 4º A autoridade municipal poderá conceder Alvará de Licença provisório, a seu critério, quando a emissão do Alvará de Licença definitivo não for viável, considerando as seguintes condições:

- a) esse Alvará terá validade de até 1 (um) ano e deverá indicar claramente o prazo da concessão;
- b) a medida se aplica apenas a atividades de baixo e médio risco em relação ao PPCI.

§ 5º A parte interessada deve solicitar a renovação do Alvará de Licença provisório, que será concedida pela autoridade municipal a seu critério, para isso, é necessário devolver o documento vencido, a fim de receber um novo com validade atualizada.

Art. 121 A alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em Tabelionatos de Notas, sob pena de multa.

Art. 122 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em Tabelionatos de Notas, para efeito de baixa de inscrição, sob pena de multa.

§ 1º O requerimento de baixa de inscrição será protocolado juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) alvará de Licença e Localização ou Declaração de Extravio, quando for o caso;
- b) livros Especiais de ISS, quando prestadora de serviços;
- c) distrato Social ou equiparado, na Junta Comercial;
- e) outros documentos a critério do Fisco Municipal.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



§ 2º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 3º Os livros e documentos apresentados por ocasião do requerimento de baixa de inscrição serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente para que se processe a inspeção fiscal destes documentos.

§ 4º A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 123 As taxas de licença, diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. No caso de alteração da licença, nos termos do artigo 121 desta Lei, apenas quanto ao nome e razão social, será cobrada somente a taxa correspondente a expedição de Alvará de Licença.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 124 A taxa de localização/renovação de estabelecimentos e funcionamento de atividades poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e seu pagamento deverá ser efetuado no ato da concessão/renovação do Alvará de Licença e Localização, conforme o anexo III da presente Lei.

§ 1º Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA REGIÃO
MUNICIPAL



§ 2º O requerimento para a inscrição será realizado pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, ou em conformidade com os dispositivos da Legislação Municipal que regular a Lei Federal em relação a liberdade econômica, obedecendo ao modelo-padrão, preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I – pessoa jurídica:

a) requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) cópia dos seguintes documentos:

- 1 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- 2 - CPF do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es), quando for o caso;
- 3 - Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es), quando for o caso;
- 4 - Comprovante de Residência do local do estabelecimento;
- 5 - Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a Ata de Posse dos Representantes;
- 6 - Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar Contrato de Locação, com firma reconhecida;
- 7 - Comprovante de Inscrição na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;
- 8 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, observando ainda, a Resolução Técnica CBMRS nº 05/2023, que trata de atividades dispensadas do licenciamento do CBMRS e atividades de baixo risco;
- 9 - Em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão Federal, estadual ou de classe;
- 10 - Alvará Sanitário ou Certidão de dispensa deste;
- 11 - Certificado de Conclusão do Curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;
- 12 - Procuração autenticada, quando for o caso;
- 13 - Licença Ambiental, ou dispensa desta;
- 14 - Certidão de que a localização da atividade está de acordo com o Plano Diretor Municipal, fornecida pelo órgão competente;
- 15 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1953



II – pessoa física:

a) requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) cópia dos seguintes documentos:

- 1 - Registro de Identidade;
- 2 - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- 3 - Comprovante de Residência;
- 4 - Carteira de Motorista – CNH, compatível com a atividade, quando a atividade envolver atividade direção de veículos e afins;
- 5 - Documento do veículo, quando a atividade for de transporte;
- 6 - Certificados de qualificação para o exercício da profissão a qual está requerendo licença (na ausência destes, declaração do requerente de que é legalmente capaz para o exercício da atividade e que se responsabiliza, civil e criminalmente, pelos atos que praticar no exercício destas funções);
- 7 - Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar Contrato de Locação com firma reconhecida;
- 8 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, observando ainda a Resolução Técnica CBMRS Nº 05/2023, que trata de atividades dispensadas do licenciamento do CBMRS e atividades de baixo risco;
- 9 - Registro junto ao órgão Federal, estadual ou de classe, quando a atividade assim determinar;
- 10 - Alvará Sanitário, ou dispensa desta;
- 11 - Licença Ambiental, ou dispensa desta;
- 12 - Certidão de que a localização da atividade está de acordo com o Plano Diretor Municipal, fornecida pelo órgão competente;
- 13 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

III – ambulante em caráter permanente:

III.I – ambulante em caráter permanente – Pessoa Jurídica:

a) requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) cópia dos seguintes documentos:



- 1 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- 2 - Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es), quando for o caso;
- 3 - Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es), quando for o caso;
- 4 - Comprovante de Residência do(s) proprietário(s) e diretor(es);
- 5 - Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a Ata de Posse dos Representantes;
- 6 - Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar Contrato de Locação com firma reconhecida;
- 7 - Carta de habite-se ou laudo de engenharia/arquitetura dando condições da construção de receber a empresa;
- 8 - Comprovante de Inscrição na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;
- 9 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, observando ainda a Resolução Técnica CBMRS Nº 05/2023, que trata de atividades dispensadas do licenciamento do CBMRS e atividades de baixo risco;
- 10 - Em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão Federal, estadual ou de classe;
- 11 - Alvará Sanitário ou Certidão de dispensa deste;
- 12 - Certificado de Conclusão do Curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;
- 13 - Procuração autenticada, quando for o caso;
- 14 - Licença Ambiental, ou dispensa desta;
- 15 - Certidão de que a localização da atividade está de acordo com o Plano Diretor Municipal, fornecida pelo órgão competente;
- 16 - Comprovação do Fisco Estadual de que a empresa cumpre, integralmente, os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) nº 45/98, onde possa o valor das vendas ser atribuído ao Município onde a venda for efetivada;
- 17 - Registro junto ao IBAMA, quando a atividade exigir;
- 18 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

III.2 - ambulante em caráter permanente - Pessoa Física:

- a) requerimento de Inscrição Municipal preenchida, para licenciamentos anuais;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



b) cópia dos seguintes documentos:

- 1 - Registro de Identidade;
- 2 - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- 3 - Comprovante de Residência, para licenciamentos anuais;
- 4 - Alvará Sanitário, ou dispensa deste;
- 5 - Certificado de Conclusão do Curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;
- 6 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação a equipamentos a serem utilizados, quando necessário, para a segurança do consumidor;
- 7 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário, para a segurança do consumidor;
- 8 - Licença Ambiental, ou dispensa desta, quando a atividade exigir;
- 9 - Registro junto ao IBAMA, quando a atividade exigir;
- 10 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal;

IV - ambulante em caráter eventual ou transitório:

IV.I - ambulante em caráter eventual ou transitório - Pessoa Jurídica:

a) requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) cópia dos seguintes documentos:

- 1 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- 2 - Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es), quando for o caso;
- 3 - Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es), quando for o caso;
- 4 - Comprovante de Residência do(s) proprietário(s) e diretor(es);
- 5 - Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a Ata de Posse dos Representantes;
- 6 - Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar Contrato de Locação com firma reconhecida, quando for o caso;



7 - Carta de habite-se ou laudo de engenharia/arquitetura dando condições da construção de receber a empresa temporariamente;

8 - Comprovante de Inscrição na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;

9 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, observando ainda a Resolução Técnica CBMRS Nº 05/2023, que trata de atividades dispensadas do licenciamento do CBMRS e atividades de baixo risco;

10 - Em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão Federal, estadual ou de classe;

11 - Licença Sanitária ou Certidão de dispensa deste;

12 - Certificado de Conclusão do Curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

13 - Procuração autenticada, quando for o caso;

14 - Licença Ambiental, ou dispensa desta;

15 - Certidão de que a localização da atividade está de acordo com o Plano Diretor Municipal, fornecida pelo órgão competente, quando for o caso;

16 - Comprovação do Fisco Estadual de que a empresa cumpre, integralmente, os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) nº 45/98, onde possa o valor das vendas ser atribuído ao Município onde a venda for efetivada;

17 - Registro junto ao IBAMA, quando a atividade exigir;

18 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

IV.II – ambulante em caráter eventual ou transitório – Pessoa Física:

a) requerimento de Inscrição Municipal preenchida, para licenciamentos anuais;

b) cópia dos seguintes documentos:

1 - Registro de Identidade;

2 - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

3 - Comprovante de Residência, para licenciamentos anuais;

4 - Alvará Sanitário, ou dispensa deste;

5 - Certificado de Conclusão do Curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação a equipamentos a serem utilizados, quando necessário, para a segurança do consumidor;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



7 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário, para a segurança do consumidor;

8 - Licença Ambiental, ou dispensa desta, quando a atividade exigir;

9 - Registro junto ao IBAMA, quando a atividade exigir;

10 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§ 3º A alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura.

§ 4º Somente poderão ser comercializados produtos a 200 (duzentos) metros de comércio equiparados, legalmente estabelecidos neste Município.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Da Incidência e do Licenciamento

Art. 125 A taxa de licença para execução de obras é devida pela aprovação de projetos de licenciamento de construções de qualquer natureza e espécie realizadas no Município, incidindo sobre os proprietários ou responsáveis pelos respectivos imóveis.

Art. 126 Destina-se a taxa de licença para execução de obras ao exame de documentos e enquadramento de obras na legislação própria do Município.

Parágrafo único. A taxa incide ainda, sobre:

I – aprovação ou revalidação de projetos;

II – fixação do alinhamento;

III – vistoria e expedição de habite-se;

IV - aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos e/ou fracionamentos;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



V – aprovação de projetos de loteamento ou arreamento;

VI – licença para demolição de prédios;

VII – aprovação de unificação de áreas.

Art. 127 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município, sob pena de multa.

§ 1º O Município poderá instituir, além do Alvará, outra placa ou similar que deverá ser fixada no local da realização da obra, a fim de identificar que ela está devidamente licenciada.

§ 2º As normas de regulamentação constantes no § 1º deste artigo, serão emitidas através de Decreto Municipal.

Art. 128 Os prazos e demais normas pertinentes ao licenciamento e as construções, serão estabelecidos através de Decreto Municipal.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 129 A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, será calculada com base nos valores fixados na forma do anexo III desta Lei.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 130 A taxa de licença para execução de obras será lançada e arrecadada antecipadamente, no ato do protocolo do projeto para aprovação ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO DE



Art. 131 As taxas pelo exercício do Poder de Polícia e Fiscalização são as elencadas no presente artigo, e tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa consoante ao seu objeto:

- I – da taxa de fiscalização e vistoria de estabelecimentos e atividades;
- II – da taxa de fiscalização e serviços de licenciamento ambiental e florestal;
- III – da taxa de fiscalização por ações e serviços de interesse da saúde pública;
- IV – da taxa de fiscalização e vistoria de veículos de transporte (escolar, transporte público de pessoas, serviços de táxi, transportes de pacientes e congêneres);
- V – da taxa de fiscalização de elevadores;
- VI – da taxa de fiscalização de fossas e sumidouros.

Art. 132 A taxa mencionada no inciso IV do artigo 131, são as definidas em leis específicas e os valores fixados na forma do anexo III desta Lei.

Seção I

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos e Atividades

Art. 133 A taxa de fiscalização e vistoria de estabelecimentos e atividades tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

§ 1º A fiscalização ou vistoria do funcionamento de estabelecimentos e atividades de que trata o caput deste artigo, será efetuada anualmente de forma objetiva ou subjetiva.

§ 2º A fiscalização de forma subjetiva ou a distância, condiciona-se a existência de estrutura no Município com competência para o exercício do Poder de Polícia.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 134 A taxa será recolhida anualmente até a data estabelecida por Decreto Municipal a cada ano-calendário, e será lançada conforme valores fixados na forma do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada conforme demanda apresentada.

Art. 135 O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental e Licenciamento Florestal

Art. 136 A taxa de licenciamento ambiental e licenciamento florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental e florestal em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental e licenciamento florestal de competência Municipal.

§ 1º A taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos e será determinada por alíquotas fixas, visando o ressarcimento dos custos operacionais e análise do licenciamento ambiental e florestal, tendo por base o Valor de Referência Municipal – VRM, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com Resolução nº 372 de 2018 e suas alterações, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 2º As tipologias dos empreendimentos e atividades que causam ou possam causar impacto ambiental, sujeitas ao licenciamento, são as constantes no anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alterações posteriores, e serão cobradas em conformidade com o anexo III desta Lei.

§ 3º A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido, cujo comprovante é obrigatório para análise e expedição do documento licenciatório.



§ 4º A taxa será devida tantas vezes quantas forem às licenças exigidas (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO, Licença Prévia e de Instalação Unificada – LPIU, Licença de Operação de Regularização – LOR, Renovação de Licença de Operação – RLO, Licença Única – LU e Licença de Ampliação – LA).

§ 5º A taxa será devida independentemente do deferimento, ou não, da licença requerida.

§ 6º As taxas referentes aos demais documentos emitidos pelo Órgão Ambiental, tais como declarações, registros e autorizações, assim como de serviços de vistoria, são as constantes do anexo III desta Lei.

§ 7º As atividades e empreendimentos que não estejam regulares em até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, estarão obrigadas a efetuar o pagamento das taxas respectivas de licenciamento, conforme anexo III desta Lei.

§ 8º As atividades referentes ao uso dos recursos naturais serão cobradas conforme tabela do anexo III desta Lei.

§ 9º As disposições sobre os licenciamentos ambientais e florestais estão regulamentadas por leis específicas, tomando-se por base a Legislação Federal, estadual e Municipal, especialmente a Lei Municipal nº 3.451, de 11 de novembro de 2014 e a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Seção III

Da Taxa por Ações e Serviços de Interesse da Saúde Pública

Art. 137 A taxa por ações e serviços de interesse da saúde pública será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 138 A taxa por ações e serviços de interesse da saúde pública tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia sobre as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, bem como vistoria anual das condições regulares, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando exame das condições iniciais da licença dos estabelecimentos.

Handwritten signature or initials in black ink, consisting of a stylized 'J' and a circle.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 139 É contribuinte da taxa por ações e serviços de interesse da saúde pública a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou coloca à disposição o serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

Art. 140 A taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, e será calculada mediante os valores fixados no anexo III desta Lei.

Art. 141 Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes de Legislação Federal, estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

§ 1º As infrações sanitárias e suas respectivas penalidades, serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro 1974, bem como aquelas definidas no presente Código, ou outras normas que vierem a substituí-las, aplicando-se os valores constantes no anexo III desta Lei.

§ 2º As infrações às normas serão punidas com:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – cancelamento de registro de produto;

[Handwritten initials]



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
RS



- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento do Alvará de Licenciamento de estabelecimento;
- XII – intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XIII – imposição de mensagem retificadora;
- XIV – suspensão de propaganda e publicidade.

Art. 142 A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à taxa por ações e serviços de interesse da saúde pública será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 143 Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, comércio ambulante, comércio eventual e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará Sanitário, pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos, as creches, os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 144 A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame e vistoria prévia.

§ 1º A taxa de novos Alvarás e a renovação de Alvará Sanitário, será recolhida no ato da Inscrição Municipal e até o vencimento anual previsto em Decreto Municipal, respectivamente.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



§ 2º As taxas serão regulamentadas anualmente e calculadas de acordo com o anexo III desta Lei, com vencimento em data a ser fixada mediante Decreto Municipal.

Art. 145 A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em Tabelionatos de Notas, sob pena de multa.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade por 12 (doze) meses a contar da data de sua concessão, de acordo com artigo 843 do Decreto Estadual nº 23.430/74, e será emitido através do Sistema de Informação de Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul – SIVISA/RS, aprovado através da Resolução nº 123/13 – CIB-RS.

§ 2º O prazo disposto no § 1º não se aplicará ao 1º (primeiro) Alvará emitido, que terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro do ano corrente.

§ 3º A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitado junto ao Setor de Protocolo Municipal até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento, informado no próprio documento, sob pena de multa.

§ 4º O valor das taxas por ações e serviços de interesse da saúde pública deverá cobrir o custo administrativo do procedimento correspondente.

Art. 146 A documentação que o contribuinte deve apresentar para a expedição ou renovação do Alvará Sanitário é a seguinte:

§ 1º Documentação geral para todos os estabelecimentos:

- a) apresentação do requerimento protocolado em duas vias dirigidas ao órgão de Vigilância Sanitária;
- b) cópia do Contrato Social;
- c) cópia atualizada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e caso se trate de pessoa física, apresentar cópia do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF);



- d) cópia do comprovante do pagamento da taxa sanitária;
- e) cópia do Alvará de Localização;
- f) cópia do Licenciamento dos Bombeiros;
- g) cópia da conta de fornecimento de água, quando existir sistema de abastecimento de água tratada, possível de uso;
- h) cópia do comprovante de limpeza do reservatório de água;
- i) cópia do comprovante de análise microbiológica da água, quando não for fornecimento de sistema;
- j) cópia do comprovante de controle de pragas e vetores, realizado por empresa licenciada junto a Secretaria de saúde;
- k) outros documentos em conformidade com a legislação vigente, de acordo com a atividade desenvolvida.

§ 2º Além da documentação geral, os estabelecimentos abaixo devem apresentar, ainda, os seguintes documentos:

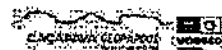
I – estabelecimentos de Saúde e de Interesse à Saúde:

- a) cópia da comprovação de responsabilidade técnica, quando a atividade exigir;
- b) cópia do certificado e/ou Carteira de Registro no Conselho Profissional do responsável;
- c) cópia da análise biológica da Autoclave, quando houver atividade que necessite esterilização de materiais;
- d) outros documentos em conformidade com a legislação vigente.

II – estabelecimentos de Serviços de Alimentação:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



a) cópia do certificado de curso de boas práticas de manipulação abordando, no mínimo, os seguintes temas:

1 - Contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos, boas práticas, de no mínimo, uma pessoa por estabelecimento.

b) outros documentos em conformidade com a legislação vigente.

III – renovação do Alvará Sanitário:

a) apresentação do requerimento protocolado em 2 (duas) vias dirigidas ao órgão de Vigilância Sanitária;

b) cópia do Alvará de Localização do ano vigente;

c) cópia do Alvará Sanitário do ano anterior;

d) cópia atualizada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e caso se trate de pessoa física, apresentar cópia do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

e) cópia do comprovante de pagamento da taxa sanitária;

f) cópia da conta de fornecimento de água, quando existir sistema de abastecimento de água tratada, possível de uso;

g) cópia do comprovante de limpeza do reservatório de água;

h) cópia do comprovante de análise microbiológica da água, comprovando sua potabilidade;

i) cópia do comprovante de controle de pragas e vetores, realizado por empresa licenciada junto a Secretaria de saúde;

j) outros documentos em conformidade com a legislação vigente, de acordo com a atividade desenvolvida.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



§ 3º As taxas por ações e serviços de saúde, poderão ser regulamentadas por Decreto, no que couber.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 147 As taxas de serviços têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou posto a sua disposição pelo Município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

Art. 148 As taxas de serviços são as elencadas abaixo:

- I – taxa de serviços diversos;
- II – taxa de expediente;
- III – taxa de gestão de resíduos;
- IV – taxa de acolhimento de idosos;
- V – taxa de locação.

Seção I Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 149 As taxas de serviços diversos são as elencadas no presente artigo e incidem sobre o serviço público específico e divisível enunciado no seu objeto, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

- I – taxa de demarcação de numeração predial;
- II – taxa de cemitério;



- a) taxa de licenças para construção de mausoléu ou carneiro;
 - b) taxa anual de "Direito de Uso e Manutenção" de terreno ou gaveta;
 - c) taxa de sepultamento no Cemitério Público Municipal;
 - d) taxa de remoção de restos mortais para realocação no Cemitério Público Municipal;
 - e) taxa de remoção de restos mortais para transladação;
 - f) taxa de aluguel da Capela.
- III – taxa de remoção de cadáveres de animais em via pública;
- IV – taxa de remoção de lixo não doméstico;
- V – taxa de abertura de valas para colocação de canos;
- VI – taxa de serviços de máquinas, implementos e transportes;
- VII – taxa registro de marca, para marcação de animais;
- VIII – taxas de vistorias prévias sanitárias.

§ 1º Em relação ao inciso II, as pessoas carentes, a juízo da autoridade municipal, ficam isentas do pagamento das taxas de aluguel de gaveta, inumação, exumação e aluguel da Capela.

§ 2º Em relação a alínea "c" do inciso II, o aluguel dos terrenos e gavetas não excederão o prazo de 5 (cinco) anos.

a) após o prazo estabelecido no § 2º, não havendo regularização, os restos mortais serão removidos para o ossuário municipal.

Art. 150 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo 138 desta Lei.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 151 O pagamento da taxa efetuar-se-á simultaneamente ao requerimento do serviço junto ao local credenciado pelo Município, cujo valor possui expressão equivalente ao Valor de Referência Municipal – VRM, conforme previsão no anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. As normas para cobrança das taxas previstas no art. 138 desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal.

Seção II Da Taxa de Expediente

Art. 152 A taxa de expediente é devida por quem se utilizar do serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 153 A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

§ 1º A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II – tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III – pela emissão de certidões, atestados e documentos similares;

IV – pela emissão de segunda via de Alvará, habite-se e similares;

V – outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

III - pela emissão de boletos para pagamentos de tributos ou contribuições;

IV - as certidões, guias, atestados, espelhos cadastrais, autorização de impressão de documentos fiscais - AIDOFs, e demais documentos, caso esses sejam emitidos através do aplicativo disponibilizado pelo Fisco Municipal na rede mundial de computadores (internet).

Art. 154 A taxa diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, será calculada conforme disposto no anexo III desta Lei, e atualizada anualmente mediante Decreto Municipal.

Parágrafo único. As normas para cobrança das taxas previstas no art. 141 desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 155 A taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento, ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

Seção III

Da Taxa de Gestão de Resíduos Considerando o Novo Marco do Saneamento Básico Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020

Art. 156 A taxa de gestão de resíduos é caracterizada como a prestação, direta ou indireta, pelo Município do serviço público específico e divisível nela enunciado, efetivamente prestado ou posto à disposição do sujeito passivo.

Parágrafo único. A taxa descrita neste artigo, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, remoção e destinação final de resíduos provenientes do imóvel, o qual é prestado ou colocado á disposição do contribuinte.

Art. 157 O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação do serviço enunciado no artigo anterior.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA 20 ANOS
1973-2013



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como imóvel a unidade autônoma assim considerada pelo Município e inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 158 A taxa será calculada de acordo com a tabela VIII do anexo III desta Lei.

§ 1º Os valores estabelecidos na tabela VIII do anexo III desta Lei, serão cobrados de maneira escalonada ao longo dos próximos 7 (sete) anos.

a) a definição da forma de escalonamento será estabelecida por meio de Decreto Municipal.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo serão fixados em VRMS – Valor de Referência Municipal, e sua correção será pelo índice oficial adotado pelo Município e acrescida de aumento real de 10% (dez por cento) ao ano, sempre que necessário, para que o valor das receitas seja suficiente para suprir as despesas.

a) o aumento real será determinado por Decreto Municipal, quando necessário.

§ 3º A taxa de gestão de resíduos será lançada anualmente, em expressão monetária e de ofício, na mesma data para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e seu pagamento dar-se-á juntamente com este, em calendário a ser fixado através de Decreto Municipal.

I – quando o contribuinte da taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o lançamento será feito em conhecimento específico;

II – aplica-se à taxa de gestão de resíduos, no que couber, os princípios e normas concernentes ao lançamento, pagamento, onerações e penalidades previstas no Capítulo I da presente Lei, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 159 Ficam instituídas as taxas de serviços relativas à inspeção municipal, em conformidade com o disposto na legislação municipal específica.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1963



TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 160 A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria a data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 161 A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

W 9



VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Público Municipal, ou empresas por ele contratadas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 162 O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 163 Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos poderão ser lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 164 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Seção III Do Cálculo

Art. 165 A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 166 Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal procederá da seguinte forma:

I – definirá com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III – delimitará na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**
CACAPAVA MELHORA
SEMPRE



VI – estimará por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará na relação a que se refere o inciso IV, em 2 (duas) colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 167 A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a exceção de Projeto de Lei específico autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará Audiência Pública, a qual deverão ser convocados todos os

[Handwritten signatures]



titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Através de lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 168 Para os efeitos do inciso III do artigo 166, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida por Decreto Executivo.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 169 Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 166, serão procedidas levando em consideração a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios que se refere este artigo serão especificados em Decreto Executivo.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Seção IV Da Cobrança e do Lançamento

Art. 170 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Municipal publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 171 Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 166, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, que determinará a abertura de Processo Administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento da obra, nem obsta à Administração Municipal a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 172 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá com os atos administrativos

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL - RS
1954



necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 173 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo pessoalmente do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, aquele constante no cadastro imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 170;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida.

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço na forma do § 1º, e de não ser conhecido pela Administração Municipal o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



de notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, onde nele constará os elementos previstos no § 2º.

Art. 174 Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 166;
- III – o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V Do Pagamento

Art. 175 A Contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais, iguais e consecutivas, definidas em Decreto do Executivo Municipal, de modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previstos no inciso VI do artigo 166 desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez até a data do vencimento da primeira prestação, onde o Poder Executivo Municipal poderá conceder mediante Decreto, a título de incentivo, desconto de até 20% (vinte por cento) sobre a contribuição de melhoria devida, em observância a Lei Federal nº 101/2000, de 05 de maio de 2000;

II – o contribuinte que optar pelo parcelamento, poderá efetuar em até no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, cujo valor mínimo não poderá ser menor que 10 (dez) VRM'S.

A ②



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Seção VI Da Não Incidência

Art. 176 Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e/os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 177 O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII Das Isenções

Art. 178 São isentas do pagamento da contribuição de melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas, e poderão ser isentas as obras provenientes de emendas ou convênios com repasses financeiros de outros entes e os contribuintes enquadrados nas mesmas condições das isenções do IPTU.

§ 1º O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º O valor arrecadado de contribuição de melhoria será destinado para uma conta específica e será destinado para a mesma finalidade.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 179 Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e com o estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 180 O Poder Executivo regulamentará por lei específica ou Decreto, as obras de pavimentação comunitária, através do sistema de parceria público/privada.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º A previsão de arrecadação anual da CIP deverá estar respaldada e manter coerência com as estimativas de despesas e planos de metas da Administração Municipal para com o Serviço de Iluminação Pública.

§ 2º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município deverá informar ao órgão responsável pela contribuição todos os elementos necessários à inscrição cadastral do sujeito passivo, bem como, da base de cálculo para determinação de valor da CIP, seja para os fins da homologação ou efetivação do lançamento em caso de inadimplência do sujeito passivo.

Art. 182 Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão que abranja o território do Município de Caçapava do Sul.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1956



Art. 183 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica de cada unidade consumidora, constante da fatura ou nota fiscal emitida pela empresa concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial/serviços: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 3.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 3.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 3.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: Isento.

Art. 184 A alíquota de contribuição incidente sobre o valor da energia será de 5% (cinco por cento) para todas as classes de consumo.

Art. 185 Os valores de contribuição poderão ser fixados e ajustados anualmente por Decreto Municipal, embasado na variação do VRM, ou no reajuste do valor da energia elétrica.

Art. 186 O lançamento da CIP dar-se-á por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento nos termos e prazos que dispuser a fatura ou nota fiscal mensal de recolhimento do consumo de energia elétrica apresentada pela concessionária de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, anualmente no mês de janeiro, ou no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento das informações fornecidas pela concessionária de energia elétrica, sobre os débitos que não estiverem mais passíveis de cobrança.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos I e II do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos durante e sob a responsabilidade de cobrança da concessionária de energia, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 187 O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, extingue o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento.

Art. 188 Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do Município, e serão utilizados, única e exclusivamente, para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública e manutenção das respectivas redes.

Art. 189 O valor recebido como CIP será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, tendo natureza contábil, a ser administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 190 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com as concessionárias de energia elétrica, convênio ou contrato a que se refere o § 1º do artigo 186 da presente Lei.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Parágrafo único. Fica validado o convênio firmado antes da publicação desta Lei.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 191 Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 192 O fiscal tributário é autoridade administrativa a quem compete, em nome da Secretária Municipal da Fazenda, entre outras atividades:

I – privativamente, executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;

II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;

III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento;

IV – a fiscalização tributária será realizada diretamente pelo fiscal tributário, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e/ou informações colhidas em fontes que não as do contribuinte, através de sistema de gestão informatizado.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município de Caçapava do Sul.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA RESERVAÇÃO



§ 3º A autoridade fiscal poderá requerer o acesso e uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, desde que observados os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, na forma estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 193 O Poder Executivo regulamentará através de Decreto Municipal, o planejamento da fiscalização tributária no âmbito do Município de Caçapava do Sul.

Art. 194 O fiscal tributário, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outras dependências onde se faça necessária à sua presença.

Art. 195 A fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipal, estadual e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;

VI – a exigência da exibição dos comprovantes de direito de ingresso ou em participação em diversões públicas, antes, durante ou após a realização do evento.

Parágrafo único. A forma de apresentação dos comprovantes de ingressos e afins, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
C.A.C.A.P.A.V.A. D.O.S.U.L.
1953



Art. 196 Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal mensal do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 197 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198 A autoridade fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Seção I Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 199 Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Art. 200 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, por uma ou mais de uma, da seguinte forma:

I – pessoalmente, por Servidor Municipal;

II – por remessa postal, com Aviso de Recebimento;

III – por edital;

IV – através de correspondência eletrônica - e-mail, devidamente autorizado e cadastrado junto à Administração Municipal, ou por meio eletrônico conforme disposto no art. 282, parágrafo único, incisos I, II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, desta Lei, no qual poderá ser regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte junto ao cadastro competente.

§ 2º O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o contribuinte e havendo condições de constituir o crédito tributário, as notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, considera-se notificado o contribuinte 10 (dez) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 5º Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte do Fisco Municipal, que impeçam ao contribuinte o cumprimento das notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá solicitar, mediante início de Processo Administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 6º Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do contribuinte fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência do contribuinte.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



§ 7º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do contribuinte, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 8º Para o atendimento das notificações, fica o contribuinte sujeito ao estabelecido na legislação tributária municipal.

Seção II Da Intimação de Infração

Art. 201 A intimação de infração a dispositivo desta Lei será realizada pelo Agente do Fisco, por meio de:

- I – intimação preliminar, com prazo de 30 (trinta) dias;
- II – auto de infração, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do parágrafo único do artigo 265 desta Lei.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

§ 5º Tratando-se de Auto de Infração por omissão na entrega de declarações acessórias instituídas em meio eletrônico pelo Fisco Municipal, poderá o contribuinte ser notificado da lavratura por meio de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à Administração Municipal, ou por outro meio eletrônico conforme disposto no art. 282, parágrafo único, incisos I, II e III, alíneas “a”, “b” e “c” desta Lei, a ser regulamentado por Decreto Municipal.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1956



§ 6º O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Art. 202 O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas nos artigos 203 a 228 desta Lei.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 203 Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente:

I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em hipótese alguma, dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo e seus acréscimos cabíveis, bem como a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Seção II Das Infrações com Multa

[Handwritten signature] 8



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Art. 204 Será considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa, os capitulados nos artigos 205 a 228 desta Lei.

Seção III Das Multas por Infração

Art. 205 Aplicam-se aos substitutos tributários, no que couber, as disposições desta Lei, especialmente, aquelas relativas às penalidades por infrações.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação prevista no caput, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, nas condições e nos prazos regulamentares, sujeita o infrator, conforme o caso, as penalidades por infrações previstas nesta Lei.

Art. 206 Os prestadores de serviço ficam obrigados a afixar em cada estabelecimento cartaz em local de fácil visualização e leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços ou Documento Fiscal, autorizado pelo Município, para cada operação ou prestação."

Parágrafo único. Os cartazes poderão ser confeccionados em qualquer material, com letras no tamanho mínimo de 3,0 cm de altura por 1,5 cm de largura, na cor preta em fundo branco.

Art. 207 As pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, que exerçam atividades econômicas, similares ou que prestem serviço público, estabelecidos ou sediados no Município, ficam obrigados a declarar suas informações cadastrais e efetuar seu cadastramento ou recadastramento, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Seção IV Das Infrações e das Penalidades

Art. 208 As infrações e penalidades relacionadas ao Imposto Sobre Serviços estão definidas na presente lei e serão interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte, levando-se em conta:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Seção V Da Multa por Descumprimento da Obrigação Principal

Art. 209 As multas pelo descumprimento da obrigação principal serão aplicadas quando apurada a infração por meio de ação fiscal procedida pela Fiscalização Tributária do Município.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I – reincidência:
 - a) uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior.

II – falsidade:



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA do Sul
MUNICÍPIO



a) o cometimento, em tese, de um dos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, suprimindo ou reduzindo o imposto e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

- 1 - Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2 - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- 3 - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- 4 - Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;
- 5 - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

§ 2º A infração das sanções de que trata esta Lei não elide a de outras previstas na Legislação Tributária e Penal.

Art. 210 O infrator fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

§ 1º Não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

- 1 - Instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento, determinando a redução ou supressão do imposto devido;
- 2 - Não efetuar o recolhimento da importância devida cujo lançamento é efetuado por homologação;
- 3 - Não promover inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- 4 - Exercer atividades no âmbito do Município sem autorização;
- 5 - Iniciar obra de construção civil, sem prévia autorização do Município;

b) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

c) igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.



§ 2º As penalidades previstas no § 1º serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má-fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não serão inferiores a:

I – 30 VRM'S na hipótese de o infrator tratar-se de pessoa jurídica;

II – 30 VRM'S na hipótese de o infrator tratar-se de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

III – 20 VRM'S na hipótese de o infrator tratar-se de profissional autônomo de nível médio;

IV – 20 VRM'S na hipótese de o infrator tratar-se de profissional autônomo não elencado nos incisos II e III.

Seção VI Da Infração à Obrigação Acessória

Art. 211 A obrigação acessória decorrente desta Lei, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e a sua inobservância impõe as penalidades estabelecidas na forma desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção VII Infrações Relativas a Informações Cadastrais

Art. 212 Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a informações cadastrais:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



I – multa de 30 VRM'S, na hipótese de não comunicar, ou comunicar sem causa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de seus dados cadastrais, conforme dispuser o regulamento;

II – multa de 30 VRM'S, na hipótese de solicitação de liberação de espetáculo de diversões públicas após a realização do evento;

III – multa de 30 VRM'S:

a) na hipótese de não promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;

b) na hipótese de não comunicar, ou comunicar sem causa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro no órgão de registro o encerramento das atividades no Município;

c) na hipótese da ausência de solicitação de liberação de espetáculos de diversões públicas;

d) quando deixar de afixar cartaz de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, autorizado na forma do caput e parágrafo único do artigo 206.

IV – multa de 100 VRM'S, na hipótese em que se verificar falsificação na liberação de espetáculo de diversões públicas ou, no caso de fraude, dolo ou má-fé na prestação ou promoção de eventos de diversões públicas.

Seção VIII

Infrações Relativas a Declaração Eletrônica Mensal

Art. 213 As seguintes multas serão aplicadas em caso de infrações relacionadas à Declaração Eletrônica Mensal:

I – multa de 30 VRM'S:

a) por cada dado omitido, conforme exigido em regulamento, na Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados e tomados;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



b) por cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora da periodicidade, forma ou prazo estabelecidos em regulamento.

II – multa de 30 VRM'S por cada dado incorreto, conforme exigido em regulamento, informado na Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados;

III – multa de 30 VRM'S:

a) por cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados que não for apresentada na periodicidade, forma ou prazo estabelecidos em regulamento;

b) por cada documento fiscal cuja informação divergir do que consta no documento fiscal, conforme informado na Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados.

Seção IX

Infrações Relativas às Declarações de Instituições Financeiras

Art. 214 Serão aplicadas as seguintes multas por infrações referentes à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas, que devem conter dados sobre os serviços prestados, informações relativas às contas contábeis, a natureza das operações realizadas e o valor do imposto:

I – multa de 60 VRM'S por cada dado omitido, conforme exigido em regulamento, na Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados;

II – multa de 60 VRM'S:

a) por cada dado incorreto, conforme exigido em regulamento, informado na Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados;

b) por cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora da periodicidade, forma ou prazo estabelecidos em regulamento;

c) por cada dado omitido em relação às tarifas cobradas sobre os serviços regulados pelo Banco Central do Brasil.



III – multa de 60 VRM'S:

- a) por cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados que não for apresentada na periodicidade, forma ou prazo estabelecidos em regulamento;
- b) por cada documento fiscal que contenha informações divergentes das constantes na Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados.

IV – multa de 56 VRM'S por cada dado incorreto em relação às tarifas cobradas sobre os serviços regulados pelo Banco Central do Brasil.

Seção X

Infrações Relativas à Guia de Recolhimento do ISSQN

Art. 215 Será aplicada multa de 28 VRM'S por competência para os sujeitos passivos que não utilizarem a guia de recolhimento emitida pelo sistema da Declaração Eletrônica Mensal, conforme a obrigatoriedade de entrega da referida declaração.

Seção XI

Infrações Relativas aos Livros Destinados à Escrituração dos Serviços Prestados ou Tomados e outros Obrigatórios pela Legislação

Art. 216 Será aplicada uma multa de 35 VRM'S por infração relacionada a livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, bem como a qualquer outro livro fiscal exigido pela legislação municipal:

- a) por competência, para os serviços não escriturados de acordo com o regulamento;
- b) por competência, para aqueles que, mesmo em conformidade com o regulamento, escriturarem livros não autenticados.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



Seção XII

Infrações Relativas aos Livros Destinados ao Registro de Recebimentos de Impressos Fiscais, de Ocorrências e de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 217 Será aplicada multa de 35 VRMFS por infração relativa a livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;
- b) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;
- c) aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento.

Seção XIII

Infrações Relativas à Fraude, Adulteração, Extravio ou Inutilização de Livros Fiscais

Art. 218 Será aplicada multa de 100 VRMFS por infração relativa à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

- a) por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;
- b) para cada livro ou documento, não previsto em outro dispositivo, quando o sujeito passivo não conservar os livros, documentos fiscais e meios de armazenamento de dados por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos.

Seção IX

Infrações Relativas à Autorização de Impressão, Confecção, Emissão, Guarda ou Conservação de Documentos Fiscais

Handwritten initials and a circle.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
CAXAPAVA SEPAROU
SUA TRIBUTAÇÃO



Art. 219 Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relacionadas à autorização de impressão, confecção, emissão, guarda ou conservação de documentos fiscais:

I – multa de 10 VRM'S:

a) por cada documento fiscal, quando o sujeito passivo mandar confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente em desacordo com o modelo aprovado pela legislação municipal;

b) por cada documento fiscal, quando o estabelecimento gráfico confeccionar Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, para si ou para terceiros, em desacordo com o modelo aprovado pela legislação municipal.

II – multa de 10 VRM'S:

a) por cada documento fiscal, quando o contribuinte possuir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com numeração ou seriação paralela;

b) por cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal informando deduções não permitidas pela legislação municipal;

c) por cada documento fiscal, quando o sujeito passivo emitir documento fiscal de forma irregular para acobertar operações imunes, isentas ou amparadas pela não incidência;

d) por cada documento fiscal, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com valor diferente do valor real dos serviços;

e) por cada documento fiscal, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente com valor distinto do valor real dos serviços;

f) por cada serviço, evento ou documento, quando deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente previamente autorizado.

III – multa de 8 VRM'S por cada documento fiscal, quando o contribuinte não preencher de forma idêntica todas as vias da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, diferenciando as informações da via destinada ao tomador daquelas constantes na via destinada ao controle da Administração Tributária.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
CACAPAVA CELEBRANDO
SEUS 100 ANOS



Seção X

Infrações Relativas à Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF)

Art. 220 Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relacionadas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - Máquina Registradora (ECF):

I – multa de 10 VRM'S:

a) por equipamento, para aqueles que utilizarem ECF sem a devida autorização da Administração Tributária;

b) por equipamento, para aqueles que mantiverem no estabelecimento ECF com lacre violado ou instalado de forma que não atenda às exigências legais.

II – multa de 10 VRM'S:

a) por equipamento, por mês ou fração de mês, para aqueles que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas pela legislação;

b) por equipamento, por mês ou fração de mês, para aqueles que utilizarem ECF em desacordo com as normas previstas na legislação, para os quais não haja penalidade específica;

c) por equipamento, para aqueles que não afixarem, ou afixarem em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária, ou que apresentarem rasuras nesse Certificado.

III – multa de 5 VRM'S por bobina, para aqueles que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobinas, imprimirem de forma ilegível, não conservarem em condições que garantam a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização quando solicitado.

Seção XI

Infrações Relativas ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
CACHIMBA REGIÃO DO SUL



Art. 221 Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas à inscrição em cadastro simplificado dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município para tomadores estabelecidos no Município de Caçapava do Sul:

I – multa de 10 VRM'S por prestador de serviços não inscrito;

II – multa de 10 VRM'S por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, para os tomadores que deixarem de efetuar a retenção na fonte dos prestadores que emitem nota fiscal ou documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município, conforme estipulado no regulamento.

Seção XII

Infrações Relativas à Emissão de Nota Fiscal Eletrônica

Art. 222 Será aplicada multa de 10 VRM'S por documento fiscal aos prestadores de serviços que, obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica, não solicitarem a devida autorização para fazê-lo, conforme determinado no regulamento.

Parágrafo único. O uso de documento diverso do disposto no § 3º do art. 81 desta Lei, especificamente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, resultará em multa de 10 VRM'S por documento emitido.

Seção XIII

Infrações Relativas à Fiscalização Tributária

Art. 223 Serão aplicadas as seguintes multas por infrações relacionadas à Fiscalização Tributária:

I – multa de 30 VRM'S:

a) para cada documento, informação ou declaração falsa ou inexata apresentada pelo sujeito passivo;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
Município



b) quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados não atenderem, dentro do prazo estipulado, à intimação realizada pela autoridade competente para apresentação de informações e documentos.

II – multa de 5 VRM'S quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados atenderem parcialmente à intimação da autoridade competente para apresentação de informações e documentos;

III – multa de 10 VRM'S:

a) quando o sujeito passivo embarçar a ação fiscal, recusando-se ou sonegando a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos relacionados à apuração do imposto devido;

b) quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados não facilitarem a ação fiscal e não permitirem à fiscalização tributária acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis e utensílios, mercadorias, livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados, bem como a todos os documentos ou papéis, incluindo borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados.

Seção XIV

Infrações Relativas à Exigência de Terceiros Relacionados ao Fato Gerador do Imposto

Art. 224 Será aplicada multa de 50 VRM'S por infração relacionada à exigência de terceiros sobre o fato gerador do imposto:

a) para cada mês de competência, quando o profissional responsável pela escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto ou induzir o contribuinte à prática de infração;

b) para cada operação, quando o tomador do serviço aceitar documento diverso da Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, previamente aprovado pelo fisco municipal;

c) para cada mês, quando o tomador do serviço contratar o serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do Município.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Seção XV

Infrações Relativas ao Fornecimento de Informações sobre a Utilização de Cartões de Crédito ou Débito e Congêneres

Art. 225 Será aplicada a seguinte multa por infrações relacionadas ao fornecimento de informações sobre a utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Caçapava do Sul:

I – multa de 50 VRM'S por mês às pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de apresentar, conforme o regulamento, as informações sobre a utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Caçapava do Sul;

II – multa de 50 VRM'S por mês às pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito que apresentarem as informações fora do prazo estabelecido em regulamento, ou que o fizerem com dados inexatos ou incompletos, referentes à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Caçapava do Sul.

Seção XVI

Infrações Relativas aos Substitutos Tributários

Art. 226 Nas infrações relativas aos substitutos tributários previstos na legislação municipal, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – 10 VRM'S por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário não exigir do prestador do serviço o correto preenchimento da Nota Fiscal de Serviço ou de outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal, inclusive, com relação às expressões previstas na legislação tributária, que devem constar obrigatoriamente do documento emitido;

II – 10 VRM'S:

a) por ocorrência, na hipótese de o substituto efetuar o recolhimento do valor retido, em desacordo com a forma estabelecida na legislação tributária municipal;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



b) por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário não exigir do prestador do serviço Nota Fiscal de Serviço ou outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal.

III – 10 VRM'S na hipótese de o substituto não apresentar declaração fiscal na periodicidade, na forma e no prazo estabelecido em regulamento;

IV – 10 VRM'S por documento fiscal, na hipótese de o substituto tributário aceitar que o substituído emita mais de um documento fiscal pelo mesmo serviço prestado, com o propósito de evitar a substituição tributária;

V – 30 VRM'S por competência, na hipótese de o substituto tributário não manter o controle das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Seção XVII

Infrações Relativas aos Substituídos Tributários

Art. 227 Nas infrações relacionadas aos substituídos tributários previstos na legislação municipal, será aplicada multa de 10 VRM'S por documento fiscal, na hipótese em que o substituído não destacar na Nota Fiscal de Serviço ou em outro documento fiscal autorizado pela Fazenda Municipal, o valor a ser retido e a alíquota aplicada.

Seção XVIII

Infrações Relativas à Infringência aos Demais Dispositivos da Legislação Tributária Municipal

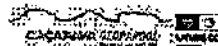
Art. 228 Será aplicada multa de 50 VRM'S por infração relativa à violação de dispositivos da legislação tributária municipal, para os quais não haja penalidade específica prevista na Lei.

Seção XIX

Disposições Gerais sobre Infrações por Descumprimento de Obrigações Acessórias



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 229 Em caso de reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, será aplicada uma multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100% (cem por cento) sobre seu valor, até o limite máximo de 10.000 (dez mil) VRM'S.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração que viola a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que a penalidade anterior se tornar definitiva administrativamente.

Art. 230 Quando for apurada a ocorrência de infrações relacionadas a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas penalidades correspondentes a todas as infrações cometidas.

Art. 231 Caso a prática de infração seja apurada em uma mesma ação fiscal por mais de um sujeito passivo, todas as partes envolvidas estarão sujeitas a penalidades.

Art. 232 Para o lançamento das penalidades expressas em Valor de Referência Municipal - VRM, será considerado o valor do VRM vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 233 Os procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa realizados de ofício não isentam o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Art. 234 O pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória não isenta o sujeito passivo do cumprimento da obrigação acessória, do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

Seção XX

Da Redução do Valor das Multas por Descumprimento da Obrigação Principal

Art. 235 Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e realizar o pagamento das quantias exigidas dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 236 O autuado que reconhecer a procedência do Auto de Infração e da Intimação, efetuando o pagamento das quantias exigidas durante a análise da impugnação ou no prazo



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



para apresentação de recurso ordinário, terá o valor das multas reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 237 As reduções previstas nos artigos 235 e 236 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 229.

Art. 238 O sujeito passivo que reincidir em infração de que trata este Capítulo, poderá ser submetido por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a um sistema especial de controle e fiscalização, conforme regulamentação.

Art. 239 O pagamento do imposto e o cumprimento da obrigação acessória serão sempre devidos, independentemente da penalidade a ser aplicada.

Seção XXI

Da Redução do Valor das Multas por Descumprimento de Obrigações Acessórias

Art. 240 Se o autuado reconhecer a procedência da infração cometida e realizar o pagamento das quantias exigidas dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 241 O autuado que reconhecer a procedência da infração cometida e efetuar o pagamento das quantias exigidas durante a análise da impugnação ou no prazo para apresentação de recurso ordinário terá o valor das multas reduzido em 10% (dez por cento).

Art. 242 As reduções previstas nos artigos 235 e 236 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 229.

Art. 243 O sujeito passivo que reincidir em infração de que trata este Capítulo, poderá ser submetido por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a um sistema especial de controle e fiscalização, conforme regulamentação.

Art. 244 O pagamento do imposto e o cumprimento da obrigação acessória serão sempre devidos, independentemente da penalidade que vier a ser aplicada.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
RS



Seção XXII

Dos Limites para Aplicação da Multa por Descumprimento de Obrigações Acessórias

Art. 245 Os valores das multas previstas nos artigos 211 a 244 serão apurados com base no número de eventos, respeitando o valor mínimo de 5 VRM'S e o máximo de 10.000 VRM'S.

Art. 246 Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 247 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estará sujeito às regras dessa Lei Complementar Federal, além de:

I – às regulamentações emitidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 248 Para os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, aplicam-se os dispositivos legais referentes ao processo administrativo fiscal previstos nesta Lei, em casos de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional.

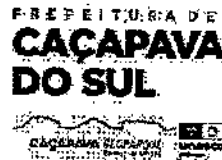
CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES PREVISTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Proibições

Art. 249 Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações



públicas ou administrativas para fornecimento de materiais, equipamentos, realização de obras ou prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

Seção II Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 250 O sujeito passivo que cometer infração com circunstâncias agravantes ou que violar reiteradamente a legislação tributária poderá ser submerido a um regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, os critérios a serem adotados para o regime especial de fiscalização.

Seção III Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios

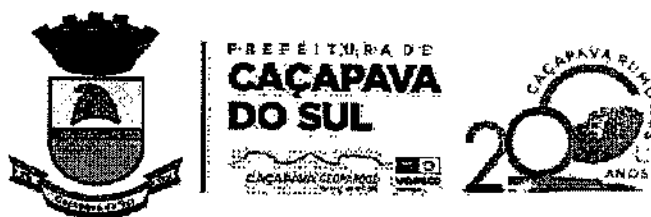
Art. 251 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos, em decorrência de infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco Municipal, levando em consideração a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA E DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 252 A arrecadação dos tributos será realizada:

- I – em local credenciado pelo Município;
- II – através de cobrança administrativa;
- III – mediante ação executiva;



IV – por meio de retenção na fonte;

V – através de convênios para cobrança.

§ 1º A cobrança será realizada conforme as formas e prazos a serem estabelecidos mediante Decreto Municipal.

§ 2º A retenção na fonte ocorrerá no momento do pagamento por serviços prestados às administrações direta e indireta do Município, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 253 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, conforme previsto no Código Tributário Nacional, observando as condições nele estabelecidas.

Art. 254 A restituição total ou parcial de tributos incluirá, proporcionalmente, os acréscimos recolhidos, exceto aqueles referentes a infrações de caráter formal que não afetem a causa da restituição.

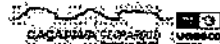
Parágrafo único. As quantias, objeto da restituição, serão corrigidas apenas quando não corresponderem ao exercício fiscal vigente, pelo mesmo índice de variação utilizado para a correção do valor do VRM.

Art. 255 Os pedidos de restituição dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário da Secretaria da Fazenda do Município, e somente serão aceitos se acompanhados dos documentos que comprovem os pagamentos realizados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, deverão ser anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



§ 2º A restituição do imposto será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita comercial ou documentos, quando isso se torne necessário para verificar a procedência do pedido.

§ 3º A legitimidade para requerer a devolução de valores, na hipótese de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ter sido retido na fonte pelo tomador e recolhido indevidamente aos cofres municipais, pertence ao contribuinte prestador de serviços.

Art. 256 De acordo com a natureza e o montante do tributo a ser restituído, o Secretário da Fazenda Municipal poderá propor que a restituição se processe mediante compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 257 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 258 O direito de proceder ao lançamento de tributos, bem como a sua revisão e suplementação, extingue-se 5 (cinco) anos após o término do ano financeiro em que se tomarem devidos.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo será interrompido por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão ou ao lançamento, desde que comunicada ao contribuinte, iniciando-se um novo prazo ao fim do ano em que esse procedimento ocorrer.

Art. 259 O direito de cobrar dívidas provenientes de tributos, exceto aquelas que constituem ônus reais sobre bens imóveis, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício em que se tomarem devidas.

Art. 260 O Poder Executivo promoverá anualmente a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos, ou não, em dívida ativa, com vistas à medida disposta no § 1º.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



§ 1º O expurgo dos créditos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, conforme disposto no artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observando o previsto no § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 2º A revisão referida neste artigo será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, incluindo, quando necessário, termo de vistoria e verificação fiscal, conforme os procedimentos estabelecidos.

Art. 261 A prescrição da dívida fiscal será interrompida:

I – por intimação ou notificação feita diretamente ao contribuinte por repartição, funcionário fiscal ou Carta AR MP – mão própria (registrada e entregue pessoalmente ao devedor), para pagamento da dívida;

II – pela solicitação do contribuinte para concessão de prazos especiais ou parcelamento para pagamento, mediante termo de confissão de dívida;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela notificação do contribuinte, por intimação realizada por Cartório ou Tabelionato de Registros Públicos e Protestos.

Art. 262 Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a dispositivos desta Lei ou da legislação complementar.

CAPÍTULO VIII DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 263 Além das imunidades previstas na Constituição Federal, na estadual e na Lei Orgânica Municipal, somente subsistirão as isenções e incentivos fiscais concedidos por lei.

§ 1º As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas pela seção de fiscalização tributária, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida em Decreto Municipal.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SIGA O PAZ
UNESCO



§ 2º As isenções concedidas para o pagamento de impostos não abrangerão, em hipótese alguma, as taxas devidas a qualquer título e a Contribuição de Melhorias, salvo por determinação expressa em regulamento.

§ 3º As empresas beneficiadas por incentivos fiscais deverão comprovar o cumprimento das condições estabelecidas nas respectivas leis até o último dia útil de janeiro de cada ano, sob pena de multa.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 264 Constitui dívida ativa o crédito regularmente inscrito na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final em processo regular, e divide-se em:

§ 1º Dívida ativa tributária constituída por créditos de natureza tributária, devidamente lançados e não pagos dentro dos prazos legais.

§ 2º Dívida ativa não tributária constituída por créditos de lançamentos não tributários, devidamente lançados e não pagos dentro dos prazos legais.

§ 3º Dívida ativa de outras origens compostas por créditos passíveis de execução direta por peculiaridades contratuais ou determinações judiciais.

§ 4º A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 265 A inscrição do crédito tributário em dívida ativa poderá ser realizada após o vencimento da obrigação e obrigatoriamente até 31 (trinta e um) de março do ano subseqüente.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário ocorrerá a partir do vencimento e obrigatoriamente até 31 (trinta e um) de março do ano subseqüente.

Art. 266 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
EST. DO RIO GRANDE DO SUL
1954



I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de todos;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – se for o caso, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, podendo ser extraída por meio eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO, PROTESTO, EXECUÇÃO E NEGATIVAÇÃO

Art. 267 Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ou não, provenientes de lançamento de impostos vencidos e penalidades de natureza tributária, poderão ser parcelados, protestados, executados e o contribuinte poderá ter seu nome negativado, observando-se as seguintes regras:

§ 1º O parcelamento será realizado em no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais, exceto para débitos ajuizados e protestados, que serão iguais e sucessivas, limitado ao valor mínimo da parcela de 5 VRM'S, nos casos de dívidas inscritas em dívida ativa.

I – para obter o parcelamento, o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, por meio do Termo de Confissão de Dívida, que incluirá o total da dívida, com correção monetária, juros e multas, conforme a legislação vigente, e sua discriminação, desde que:



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA 20 ANOS



a) no momento do parcelamento, o contribuinte recolha, no mínimo, a primeira parcela da dívida a ser parcelada;

b) os débitos protestados e ajuizados serão parcelados em no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O pagamento em parcelas implicará a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o seu vencimento inicial até o efetivo pagamento.

§ 3º As parcelas mensais serão corrigidas no início de cada ano, relativo ao exercício anterior, por índice a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º Poderá ser concedido, a critério da Administração Tributária, o reparcelamento do saldo devedor, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que:

a) no momento do reparcelamento, o contribuinte recolha no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo devedor, limitado ao valor mínimo da parcela de 5 VRM'S;

b) após o primeiro reparcelamento, em novo reparcelamento, o contribuinte deverá recolher no mínimo 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, limitado ao valor mínimo da parcela de 10 VRM'S.

§ 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento por um período de 3 (três) meses tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando o débito exigível em sua totalidade, autorizando o Fisco a inscrever o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer notificação ao devedor, nos casos de tributos não inscritos, e a retomar as situações anteriores nos demais casos.

I – o Município poderá, após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto em cartório, ficando todas as despesas decorrentes dessa ação a cargo do devedor;

II – o Município poderá, após notificação do devedor, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para execução fiscal, ficando todas as despesas decorrentes dessa ação a cargo do devedor;



III – O Município poderá, após notificação do devedor, negativar o contribuinte junto a empresas que prestam serviços de proteção ao crédito, como SPC, Serasa ou outras similares, independentemente de protesto ou execução fiscal, com todas as despesas decorrentes dessa ação a cargo do devedor.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, perante a Fazenda Municipal.

Art. 268 As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 269 O parcelamento somente poderá ser concedido mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que inclua o total da dívida, com correção monetária, juros, multas e custas, conforme a legislação vigente.

§ 1º O termo de confissão de dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo como título executivo.

§ 2º Os valores pagos serão imputados conforme a ordem estabelecida no artigo 163 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 270 Os créditos tributários e não tributários ajuizados, protestados ou de contribuintes negativados poderão ser parcelados conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O valor total do crédito ajuizado a ser parcelado será corrigido pelo índice adotado para a correção dos demais tributos municipais, até a data do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Sobre o valor corrigido incidirão juros e multa a partir do vencimento do crédito até o pagamento da primeira parcela, conforme a presente Lei.

§ §



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



§ 3º As custas judiciais, de protestos ou negativação, já dispensadas pela Administração não farão parte do parcelamento, e as custas pendentes deverão ser suportadas pelo contribuinte, que deverá comprovar no Processo Administrativo.

§ 3º Os Processos Judiciais, de protestos ou negativação, serão suspensos temporariamente até a quitação do débito, e, em caso de descumprimento das normas de parcelamento, serão reativados.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 271 As certidões negativas que comprovam a quitação de determinado tributo, serão expedidas mediante requerimento do contribuinte, conforme solicitado.

Parágrafo único. A certidão negativa de débitos terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 272 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 273 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional aplicável ao caso.

Art. 274 A certidão negativa de débito será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data do requerimento.

Art. 275 A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Fisco Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 1º Os efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observarão o regimento contido na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



§ 2º A consulta para emissão da certidão negativa ou positiva com efeito negativo será realizada pelo CPF e/ou CNPJ do contribuinte, abrangendo todos os imóveis e atividades que ele possuir.

§ 3º O contribuinte deverá quitar os débitos do imóvel a ser transferido.

Art. 276 Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida certidão negativa de débito do interessado.

Art. 277 A falta de certidão fornecida pela repartição competente, de isenção ou de quitação de tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até a data da operação, resultará em responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 278 A falta de transcrição da negativa referida no artigo anterior, nas escrituras ou documentos de transferência, permitirá ao Município a cobrança judicial imediata do débito eventual existente.

Art. 279 No caso de solicitação de certidão para contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, será emitida certidão positiva com efeito de negativa, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento, conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 280 A Fazenda Municipal poderá utilizar meios eletrônicos para o fornecimento da certidão negativa de débitos.

Parágrafo único. O fornecimento da certidão negativa de débitos será disciplinado por meio de Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO VII DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



Art. 281 Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a formar decisão sobre:

- I – reclamação contra lançamento;
- II – auto de infração;
- III – pedido de restituição e/ou compensação;
- IV – apuração de tributos devidos.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 282 O uso de meio eletrônico na tramitação de Processos Administrativos Municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III – assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão ICP-Brasil (sistema oficial do Brasil para certificação digital para emissão de certificados digitais com validade jurídica):
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por Decreto;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentada por Decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da Administração Municipal;

c) a senha de acesso a que se refere a alínea anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 283 O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 282 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§ 4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

Art. 284 Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 285 A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art. 282, parágrafo único, inciso III, desta Lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo, substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 200 desta Lei.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art. 200 desta Lei.

§ 6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 286 As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 282, parágrafo único, inciso III, alínea "b" desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta Lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão ICP-Brasil, a ser instituído e regulamentado por Decreto.

Art. 287 Observadas as formas e as cautelas do art. 200 desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

Art. 288 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 289 O processo fiscal, por meio de procedimento contencioso, terá início:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA 20 ANOS



I – com a lavratura do termo de início da fiscalização e/ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros e outros documentos fiscais;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

V – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 60 (sessenta) dias contínuos para concluí-la, podendo este prazo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias contínuos pelo coordenador da seção de fiscalização, mediante justificativa por escrito do agente fiscal, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Se o procedimento fiscal-administrativo iniciar com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita, o prazo contar-se-á a partir da entrega pelo sujeito passivo na Fazenda Municipal, dos livros exigidos em lei e/ou outros documentos solicitados.

§ 3º O prazo concedido no termo de início de fiscalização ou intimação para apresentação de livros exigidos em lei e/ou outros documentos, somente poderá ser prorrogado mediante justificativa por escrito do sujeito passivo, e dirigida ao coordenador da seção de fiscalização, que poderá conceder ou não essa prorrogação.

§ 4º O prazo para concluir a fiscalização será suspenso sempre que o servidor responsável pela fiscalização entrar em gozo de férias, licença de saúde, transferência do setor, ou exoneração.

Art. 290 O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RS



Art. 291 O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 294 desta Lei;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal, ou ainda, a menção da circunstância de que os responsáveis não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do Processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 292 Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores;

IV – por meio eletrônicos devidamente cadastrados.

Art. 293 A notificação de lançamento conterá:

I – a qualificação do sujeito passivo notificado;

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente com a indicação de seu cargo.

Art. 294 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA REPARADO
DO SUL



Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 295 A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento em Segunda Instância

Art. 296 Preparado o processo, a autoridade administrativa fazendária, designada para coordenação, proferirá despacho por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no artigo 200 desta Lei.

Art. 297 A autoridade julgadora em primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 298 Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo a junta de recursos fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
RS



§ 1º A Junta de Recursos Fiscais designada por Portaria do Prefeito será composta por 3 (três) integrantes titulares e 3 (três) integrantes suplentes do quadro permanente de servidores da administração municipal, preferencialmente da área tributária, com titulação de nível superior.

I - serão designados para função de coordenador contencioso tributário, servidores em efetivo exercício no cargo de fiscal responsável pela área tributária, por Portaria do Prefeito Municipal;

a) o auditor que elaborou o processo fiscal não poderá atuar na primeira instância recursal.

II - deverão ser nomeados 3 (três) funcionários, preferencialmente com nível superior, para exercer as funções da junta de recursos para que não recaia a decisão das instâncias de julgamento em autoridade fiscal que já instruiu o Processo;

III - No julgamento em segunda instância votará o coordenador que analisou em primeira instância e mais 2 (dois) titulares ou suplentes.

§ 2º A Junta de Recursos elaborará seu regimento, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

§ 3º O Regimento da Junta de Recursos disporá sobre:

I – a forma de funcionamento dos julgamentos dos recursos voluntários;

II – a distribuição proporcional dos Processos a relatar;

III – o julgamento, segundo a ordem cronológica da autuação;

IV – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;

V – o direito da defesa oral nos recursos;

VI – a publicidade de suas sessões e decisões;

VII – o direito a pedido da preferência justificado pelas partes.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1956



§ 4º Fica atribuído ao coordenador da junta de recursos fiscais, a título de gratificação, a importância de 80 VRMS mensais.

§ 5º Fica atribuído aos demais membros da Junta de Recursos Fiscais, a título de gratificação, a importância de 40 VRMS mensais.

Art. 299 A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Processo pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 300 As decisões de qualquer instância se tornam definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso.

Art. 301 Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades não pagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, total ou parcialmente, a aplicação dos acréscimos mencionados no caput deste artigo, caso realize o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, total ou parcialmente, ao sujeito passivo serão restituídas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção Única Do Procedimento de Consulta



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
MUNICÍPIO



Art. 302 Ao sujeito passivo ou seu representante legal, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 303 A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 304 A autoridade fazendária dará solução à consulta por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 305 Do despacho proferido em Processo de consulta não caberá recurso.

Art. 306 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307 Fica estabelecido o valor do Valor de Referência Municipal – VRM, para o ano de 2026, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), que será corrigido a partir de 2027, anualmente, no início de cada exercício, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do último ano civil.

§ 1º Essa mesma correção será aplicada a todos os débitos municipais.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

CACAPAVA DO SUL
Município



§ 2º Todos os débitos municipais lançados até 31 (trinta e um) de dezembro de 2025, serão reajustados pelo IPCA e convertidos em VRM, conforme o valor mencionado.

§ 3º Nos anos subsequentes, os valores a serem inscritos em dívida ativa serão convertidos em VRM com base no valor ajustado.

Art. 308 O valor do tributo será o valor do lançamento, a ser pago em quota única, no mês de competência.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por mês de competência o mês estabelecido para o pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza o pagamento parcelado do tributo, especialmente para o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, com a primeira vencendo no mês subsequente, conforme o calendário fiscal.

Art. 309 Os valores lançados e não recolhidos nos respectivos vencimentos serão corrigidos monetariamente pela variação do VRM, e sobre os valores corrigidos incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento da obrigação tributária sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências, poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 310 Os prazos fixados neste Código são contínuos e fatais, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciam e vencem em dias úteis e durante o expediente normal da repartição onde o Processo está em andamento ou onde deve ser praticado o ato.

§ 2º Nos casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o dia útil imediatamente posterior.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
1991



Art. 311 Pela exigência a menor do imposto, taxas e multas, o funcionário responsável responderá solidariamente perante a Fazenda Municipal, quando comprovado descaso ou negligência na execução dos serviços, tendo direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 312 Incorpora-se à legislação municipal as disposições relativas a lançamento, arrecadação e fiscalização, bem como as orientações sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS), contidas nas Leis Complementares Federais nº 123/2006 e suas posteriores alterações, que instituíram o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), além das Resoluções aprovadas ou que venham a ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em casos de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais pertinentes ao processo administrativo fiscal previstos nesta Lei.

Art. 313 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em relação às hipóteses de incidência previstas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, deverá ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, dentro do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para o domicílio bancário informado pelo Município, conforme disposto no inciso III do art. 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Na ausência de expediente bancário no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior em que haja expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as normas do SPB, servirá como documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 314 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é garantida ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e declarar as informações referentes à obrigação acessória mencionada no art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 20º (vigésimo) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de penalidades.



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



Parágrafo único. O ISSQN referido no caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 315 Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no âmbito do Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 316 O Município está autorizado a firmar convênios, ajustes ou protocolos com Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, com o objetivo de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.

Art. 317 Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no âmbito do Município, os dispositivos legais referentes ao Processo Administrativo Fiscal previsto nesta Lei, quando se tratar de contencioso administrativo relativo às disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 317-A As disposições deste Código permanecem válidas e em pleno vigor naquilo que forem compatíveis com as normas introduzidas pela Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023), bem como com as legislações complementares que a regulamentarem.

Parágrafo único. Ficam revogadas ou consideradas não aplicáveis, no que couber, as normas que forem incompatíveis com o novo regime tributário estabelecido pela referida emenda e suas regulamentações, respeitando a necessidade de adequação progressiva dos dispositivos legais às novas diretrizes constitucionais e infraconstitucionais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Art. 318 O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto ou Instrução Normativa a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

Art. 319 Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que tratem da matéria regulamentada por esta Lei, especialmente as Leis Municipais nº 31, de 14 de dezembro de 1974 e suas alterações, quais sejam, Lei nº 23, de 08 de dezembro de 1977, Lei nº 22, de 19 de novembro de 1979, Lei nº 003, de 25 de janeiro de 1989, Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 2001, Lei nº 617, de 11 de outubro de 1994, Lei nº 716, de 07 de agosto 1995, Lei nº 828, de 26 de dezembro de 1996, Lei nº 928, de 09 e dezembro de 1997, Lei nº 1.438, de 24 de dezembro de 2002, Lei nº 1.600, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 2.059, de 29 de dezembro de 2006, Lei nº 2.384, de 29 e dezembro de 2008, Lei nº 2.537, de 15 de dezembro de 2009, Lei nº 3.166, de 07 de maio de 2013, Lei nº 3.246, de 12 de novembro de 2013, Lei nº 3.340, de 25 de março de 2014, Lei nº 3.366, de 29 de abril de 2014, Lei nº 3.622, de 29 de setembro de 2015, Lei nº 3.673, de 29 de dezembro de 2015, Lei nº 3.900, de 10 de outubro de 2017, Lei nº 3.922, de 21 de dezembro de 2017, Lei nº 4283, de 17 de novembro de 2021, assim como os anexos das Leis não revogadas que abordam valores e taxas aqui contemplados, além dos Decretos que regulamentam as Leis revogadas, tais como, Decreto Executivo nº 2.571, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 320 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAÇAPAVA DO SUL, 01 de outubro de 2025.


Marcelo C. Spode
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS

Em 01/10/25


DILVANE LORETO JAIME
Secretário de Gestão, Governança
e Desenvolvimento Econômico
Matrícula: 479119-3



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



ANEXO II
TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO DE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

1 1) Fatores para Terrenos

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm^2T \times S \times T \times P \times CAT \times DP$$

$$FIT = AT \times AU/ATE$$

FIT (Fração Ideal de Terreno) = É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

Onde:

AT=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área Total Edificada do Lote

Vm^2T = é o valor do m^2 de terreno por face de quadra estabelecidos no Anexo II;

S= situação do terreno, sua posição dentro da quadra conforme abaixo;

P= pedologia do terreno, tipo de solo;

T = topografia do terreno;

CAT= fator corretivo da área terreno;

DP= depreciação profundidade, conforme tabela.

SITUAÇÃO (S) O fator corretivo de situação é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:



REPÚBLICA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

1991



Situação do Terreno	Coefficiente de correção
Uma Frente	1,00
Duas Frentes	1,10
Esquina	1,10
Fundos	0,80
Encravado	0,50
Gleba	1,00

TOPOGRAFIA (T) O fator corretivo de topografia é atribuído ao imóvel conforme sua declividade dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Topografia do Terreno	Coefficiente de correção
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Top. Irregular	0,80

PEDOLOGIA (P) O fator corretivo de pedologia é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno	Coefficiente de correção
Firme	1,00
Inundável	0,65
Alagado	0,50

DEPRECIÇÃO PELO FATOR GLEBA DO TERRENO

O fator corretivo de depreciação por GLEBA, atribuído ao imóvel, será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Área de até 1.000,00 m ²	= 1,00
Se a área do terreno for > 1.000,01 e < 2.000,00 m ² , então fg	= 0,90
Se a área do terreno for > 2.000,01 e < 3.000,00 m ² , então fg	= 0,80
Se a área do terreno for > 3.000,01 e < 4.000,00 m ² , então fg	= 0,70
Se a área do terreno for > 4.000,01 e < 5.000,00 m ² , então fg	= 0,60
Se a área do terreno for > 5.000,01 e < 6.000,00 m ² , então fg	= 0,50
Se a área do terreno for > 6.000,01 e < 7.500,00 m ² , então fg	= 0,40



REPÚBLICA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



Se a área do terreno for > 7.500,01 e < 10.000,00 m ² , então fg.....	= 0,35
Se a área do terreno for > 10.000,01 e < 20.000,00 m ² , então fg	= 0,30
Se a área do terreno for > 20.000,01 e < 50.000,00 m ² , então fg	= 0,25
Se a área do terreno for > 50.000,01 e < 100.000,00 m ² , então fg	= 0,20
Se a área do terreno for > 100.000,01 e < 200.000,00 m ² , então fg	= 0,15
Se a área do terreno for > 200.000,01 m ² , então fg	= 0,10

DEPRECIÇÃO PROFUNDIDADE

A profundidade média será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Profundidade Média (PM)} = \text{Área Total do Terreno (AT)} / \text{Testada do Terreno (TT)}$$

A depreciação por profundidade média será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Depreciação de Profundidade (DP)} = \text{Profundidade Média (PM)} / \text{Testada do Terreno (TT)}$$

Do resultado do cálculo acima será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação a sua Profundidade:

TABELA DE DEP	DEPRECIÇÃO	FATOR
Até 3,00	0,00	1,00
3,01 a 3,50	10%	0,90
3,51 a 4,00	20%	0,80
4,01 a 4,50	30%	0,70
4,51 a 5,00	40%	0,60
5,01 a 6,00	50%	0,50
6,01 a 7,50	60%	0,40
Acima de 7,51	80%	0,20

2) Fatores para Edificação

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{AuE} \times \text{Vm2TCPadrão} \times \text{Est. Conservação}$$

Onde:



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CACAPAVA DO SUL



VVE= Valor Venal da Edificação;

AuE= Área da unidade Edificada;

Vm² TCPad = Valor do metro quadrado da tipologia construtiva padrão construtivo;

EC = Coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
<u>Estado de Conservação</u>	<u>Coeficiente</u>
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Precário	0,60

São considerados face de quadra os descritos no anexo II desta Lei e no mapa de faces anexo.



REPÚBLICA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



ANEXO II

1. PLANTA DE VALORES DOS TERRENOS

FACE	URM
1	150,00
2	127,50
3	108,38
4	92,12
5	78,30
6	66,56
7	56,57
8	48,09
9	40,87
10	34,74
11	29,53
12	25,10
13	21,34
14	18,14
15	15,42
16	13,10
17	11,14
18	9,47
19	8,05
20	6,84
21	5,81
22	4,94
23	4,20
24	3,57
25	3,03

2. PLANTA DE VALORES DAS TERRAS RURAIS POR HECTARE

1º Os imóveis rurais desprovidos ou não de benfeitorias, situados no perímetro municipal, estarão sujeitos a utilizar as seguintes bases para os procedimentos de cobrança ou quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e direitos relacionados:

- a) aptidão boa: terras que suportam manejos intensivos de solos para culturas temporárias e/ou permanentes, mecanizáveis, declividades leves, solos com ótimas



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

1953
CACAPAVA DO SUL



- profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades altas ou médias;
- b) aptidão regular: terras que suportam manejos de solos, mas possuem limitações para a implantação de culturas temporárias e/ou permanentes, mecanizáveis, declividades médias, solos com boas profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades altas ou médias;
 - c) aptidão restrita: terras que suportam manejos de solos, mas possuem limitações para a implantação de culturas temporárias e/ou permanentes, mecanizáveis, declividades altas, solos com boas profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades médias ou baixas;
 - d) pastagem plantada: terras que suportam certos manejos de solos para culturas temporárias e/ou permanentes, poucas/difíceis mecanizáveis, declividades médias/accentuadas, solos com baixas/médias profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades médias ou baixas;
 - e) aptidão para silvicultura ou pastagem natural: terras destinadas a pastagens naturais, silviculturas ou reflorestamentos, sendo consideradas de difíceis manejos para melhoramentos mecanizáveis, resumidas práticas e com baixos níveis para aplicações tecnológicas;
 - f) aptidão para a preservação da fauna, flora e nascentes de águas: terras com restrições ambientais, sociais, jurídicas e que impossibilitem o uso para os fins descritos nas alíneas anteriores.

2º Os imóveis rurais serão pautados, no que concerne à exigibilidade e quitação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relacionados, pelos parâmetros elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f".

§ 1º Os parâmetros elencados no artigo 2º compreendem, dentre outros elementos, os valores constantes no laudo anual fornecido à Receita Federal para efeitos de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º Além dos valores constantes no laudo anual, também abarcam os seguintes valores:

- I - às transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário;
- II - a declaração prestada pelo contribuinte na referida guia fiscal;



PREFEITURA DE
CAÇAPAVA DO SUL



III - as características das benfeitorias do imóvel, sua localização e a infraestrutura viária circundante;

IV - os valores praticados nas áreas limítrofes ou inseridas em regiões economicamente equiparáveis.

§ 3º Serão consideradas para fins de cálculo, as benfeitorias elencadas no anexo II, sendo as demais, objeto de avaliação mediante pesquisas de mercado e pareceres técnicos que empreguem métodos de depreciação, quando cabível.

3. PLANTA DE VALORES PREDIAL EM VRM

TIPO	PAREDES	PADRAO	FI	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	ALTO	420,99	399,94
CASA	ALVENARIA	MUITO BOM	336,79	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	BOM	269,43	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	REGULAR	215,55	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	BAIXO	172,44	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	MUITO BOM	215,55	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	BOM	193,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	REGULAR	174,59	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	BAIXO	157,13	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	MUITO BOM	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	BOM	189,45	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	REGULAR	170,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	BAIXO	153,45	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	ALTO	420,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	MUITO BOM	378,89	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	BOM	341,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	REGULAR	306,90	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	BAIXO	276,21	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	ALTO	420,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	MUITO BOM	378,89	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	BOM	341,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	REGULAR	306,90	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	BAIXO	276,21	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GARAGEM/QUITOSQUE	TODOS	MUITO BOM	294,69	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE

8
①



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	BOM	235,75	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	REGULAR	188,60	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	BAIXO	150,88	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	MUITO BOM	150,88	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	BOM	120,71	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	REGULAR	96,57	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	BAIXO	77,25	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS SEM PISO	BAIXO	61,80	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
COBERTURA METÁLICA	COM PISO	TODOS	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
COBERTURA METÁLICA	SEM PISO	TODOS	126,30	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GALPÃO	TODOS	BOM	147,35	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GALPÃO	TODOS	REGULAR	103,14	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GALPÃO	TODOS	BAIXO	72,20	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SALÕES E GINÁSIO DE ESPORTES	TODOS	BOM	250,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SALÕES E GINÁSIO DE ESPORTES	TODOS	REGULAR	225,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	MUITO BOM	225,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	BOM	202,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	REGULAR	182,25	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	BAIXO	164,03	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	MUITO BOM	252,59	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	BOM	227,34	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	REGULAR	204,60	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	BAIXO	184,14	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TORRES DE COMUNICAÇÃO	TODOS	TODOS	420,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
PISCINAS	TODOS	TODOS	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TANQUES METÁLICOS	TODOS	TODOS	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	COBERTOS INTERNOS	TODOS	168,40	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	EXTERNOS E COBERTOS	TODOS	134,72	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	DESCOBERTOS COM PISO	TODOS	67,36	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	DESCOBERTOS SEM PISO	TODOS	33,68	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE

8

9



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CACAPAVA DO SUL



**ANEXO III
TAXAS, ALIQUOTAS E CONTRIBUIÇÕES**

**TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISS EXO**

1 – Sociedades de profissionais, por mês e por profissional associado, valor da classe profissional multiplicado pelo número de profissionais.

2 – Profissionais autônomos que prestem serviços em razão de qualificação por curso superior, por ano:

2.1 – Médico.....	100,00 VRM'S
2.2 - Dentista	70,00 VRM'S
2.3 - Engenheiros, Arquitetos e Advogados	70,00 VRM'S
2.4 - Contadores	70,00 VRM'S
2.5 - Outros com nível superior.....	70,00 VRM'S

3 – Profissionais autônomos com nível médio ou técnico e os legalmente equiparados, por ano..... 30,00 VRM'S

4 – Outros profissionais autônomos..... 12,00 VRM'S

5 – Taxista, por ano..... 12,00 VRM'S

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISS SOBRE A RECEITA BRUTA

ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALIQUOTA (%)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	3,5
1.02	Programação.	Do prestador	3,5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
CAÇAPAVA DO SUL



1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Do prestador	3,5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	3,5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	3,5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	3,5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	3,5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	Do prestador	3,5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	(VETADO)	Não incidente	Não Incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	3,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	3,5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	3,5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3,5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3,5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	3,5
4.05	Acupuntura.	Do prestador	3,5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3,5
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3,5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3,5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3,5
4.10	Nutrição.	Do prestador	3,5
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3,5
4.12	Odontologia.	Do prestador	3,5
4.13	Ortótica	Do prestador	3,5
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	3,5
4.15	Psicanálise.	Do prestador	3,5
4.16	Psicologia.	Do prestador	3,5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	3,5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3,5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	3,5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3,5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3,5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	3,5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Domicílio do tomador dos serviços	3,5

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	3,5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	3,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	3,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	3,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	3,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Domicílio do tomador dos serviços	3,5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	3,5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	3,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	3,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	3,5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	3,5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	Do prestador	3,5
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	3,5



REPÚBLICA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	3,5
7.04	Demolição.	Da execução	3,5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	3,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.08	Calafetação.	Da execução	3,5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	3,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	3,5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	3,5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	3,5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	3,5

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



7.14	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
7.15	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Da execução	3,5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	3,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	3,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	3,5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	3,5
7.22	Nucleação e bombardeamento de ruínas e congêneres.	Do prestador	3,5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	3,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	3,5

M

0



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	2,0
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	3,5
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	3,5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	3,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	3,5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do Tomador	3,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	3,5
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	3,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	3,5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	3,5
10.11	Agenciamento de negócios rurais, agrícolas e animais vivos e congêneres	Do prestador	2,0
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	3,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Da execução	3,5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	3,5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	3,5
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

1951
2011
60 ANOS



	ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	Da execução	3,5
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	3,5
12.03	Espetáculos circenses.	Da execução	3,5
12.04	Programas de auditório.	Da execução	3,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	3,5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	3,5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	3,5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	3,5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	3,5
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	3,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	3,5
12.12	Execução de música.	Da execução	3,5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	3,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	3,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	3,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	3,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	3,5
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	3,5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	3,5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	Do prestador	3,5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	3,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Do prestador	3,5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Do prestador	3,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	3,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	3,5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	3,5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	3,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	3,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	3,5
14.12	Furilaria e lanternagem.	Do prestador	3,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

1991
CACAPAVA DO SUL



14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	Do prestador	3,5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	Do prestador	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5

B
D



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Domicílio do tomador dos serviços	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Da execução	3,5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	3,5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	3,5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	3,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Da execução	3,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	3,5
17.07	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	3,5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	3,5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	3,5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	3,5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	3,5
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2
17.14	Advocacia.	Do prestador	3,5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	3,5
17.16	Auditoria.	Do prestador	3,5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	3,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	3,5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	3,5
17.21	Estatística.	Do prestador	3,5
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	3,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	3,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	3,5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Do prestador	3,5



MUNICÍPIO DE
**CACAPAVA
DO SUL**



18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	3,5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	3,5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	3,5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	3,5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	3,5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	3,5
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e	Do prestador	5



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



	segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	3,5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	3,5
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	3,5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	3,5
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	3,5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	3,5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Do prestador	3,5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	3,5
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	3,5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	3,5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		



PREFETURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	3,5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	3,5
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	3,5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	3,5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	3,5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	3,5
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	3,5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	3,5
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	3,5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	3,5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	3,5

TABELA III
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

1. LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA EM VRM'S



REPÚBLICA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



COMÉRCIO	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 60 m ²	15,00
De 61 a 100 m ²	25,00
De 101 a 200 m ²	50,00
Acima de 200 m ²	95,00
INDÚSTRIA	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 200 m ²	30,00
De 201 a 1.000 m ²	70,00
De 1.001 a 2.000 m ²	320,00
Acima de 2.000 m ²	610,00
Prestador de Serviço (empresa)	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 100 m ²	15,00
De 101 a 200 m ²	25,00
De 201 a 300 m ²	50,00
Acima de 300 m ²	95,00
Serviços Bancários	70,00
Antenas de telefonia	50,00
Autônomo	
Nível superior	20,00
Nível médio	15,00
Taxistas	11,00
Outros	9,70

2. DOS VENDEDORES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS (POR DIA EM VRMS)

Sem veículo.	8,00
Com veículo.	15,00
Em tendas, estandes e similares.	3,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	8,00
Para participação em feiras promovidas por empresas ou entidades do Município, por empresa sem inscrição no Município.	8,00
Participação em Feiras ou demonstração de produtos e serviços de empresas com inscrição no município, por empresa.	Isento
Promoção de Feiras Para venda de produtos.	20,00



REPÚBLICA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



3. DOS VENDEDORES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS POR MÊS OU FRAÇÃO EM VRM'S

Sem veículo.	25,00
Com veículo.	50,00
Em tendas, estandes e similares.	25,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	40,00
Para participação em feiras promovidas por empresas ou entidades do Município, por empresa sem inscrição no Município.	25,00
Participação em Feiras ou demonstração de produtos e serviços de empresas com inscrição no município, por empresa.	Isento
Promoção de Feiras para empresas ou entidades, sem inscrição neste município.	50,00

4. DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE EM VRM'S POR ANO (somente contribuintes com inscrição no Município)

Sem veículo ou com veículo de tração animal.	35,00
Com veículo.	60,00
Em tendas, estandes e similares.	36,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	50,00
Produtores primários do Município, para comercialização de sua própria produção.	Isentos

5. DIVERSÕES PÚBLICAS

Bailes, festas e afins, de interesse particular por evento.	8,00
Bailes, festas e afins, de interesse social por evento.	Isento
Circos, espetáculos e afins por dia.	5,00
Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	5,00
Instalação de eventos em local público. Por dia/fração.	5,00



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



TABELA IV
TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU
VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA EM VÍAS

COMÉRCIO	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 60 m ²	15,00
De 61 a 100 m ²	25,00
De 101 a 200 m ²	50,00
Acima de 200 m ²	95,00
INDÚSTRIA	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 200 m ²	30,00
De 201 a 1.000 m ²	70,00
De 1.001 a 2.000 m ²	320,00
Acima de 2.000 m ²	610,00
Prestador de Serviço (empresa)	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 100 m ²	15,00
De 101 a 200 m ²	25,00
De 201 a 300 m ²	50,00
Acima de 300 m ²	95,00
Serviços Bancários.....	70,00
Antenas de telefonia	50,00
Autônomo	
Nível superior	20,00
Nível médio	15,00
Taxistas	11,00
Outros	9,70

TABELA V
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
Ocupação do Solo e Vias e Logradouros Públicos em Vias

Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração.	150,00
Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m ² por ano ou fração.	50,00

8
0



MUNICÍPIO DE
**CACAPAVA
DO SUL**



TABELA VI
TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM VRM'S POR DIA

Faixas e anúncios em muros por unidade e por vez.	3,00
Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia.	3,00
Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia.	3,00
Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	5,00

TABELA VII

1. TAXAS DE ANÁLISES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS/PROCEDIMENTOS EM VRM'S

Procedimentos técnicos caracterizados como interesse social (com base em laudo técnico de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social).	Sem custo
Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança, com emissão de documento licenciatório (incluindo uma reanálise).	13,50
Análise prévia de Loteamento/Condomínio (incluindo uma reanálise).	70,00 até 10 lotes Acima de 10 lotes = 70,00 + 3,00/lote excedente.
Análise definitiva de Loteamento/ Condomínio (incluindo uma reanálise).	100,00 até 10 lotes Acima de 10 lotes = 100,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de desmembramento/ remembramento de gleba (incluindo uma reanálise).	15,00 até 02 imóveis resultantes Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de desdobro de lote (incluindo uma reanálise).	15,00 até 02 imóveis resultantes Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de laudo técnico para retificação (incluindo uma reanálise).	17,50
Análise de Incorporação (incluindo uma reanálise).	20,00/unidade resultante



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**

1911



	Acima de 02 lotes = 20,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de individualização (incluindo uma reanálise).	10,00 até 02 unidades resultantes Acima de 02 unidades = 10,00 + 3,00/unidade excedente.
Análise de unificação.	15,00 até 02 imóveis origens Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de fracionamento.	15,00 até 02 imóveis origens Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de projetos de edificação/ regularização até 100m ² (incluindo uma reanálise).	18,00
Análise de projetos de edificação/ regularização > 100m ² (incluindo uma reanálise).	18,00 + 0,28/m ² excedente.
Análise de laudo técnico para demolição (incluindo uma reanálise).	13,50
Parecer técnico de Zoneamento/Informação Urbanística.	6,00
Autorização para manutenção de via.	6,00

2. LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS DA UNIDADE DE CONTROLE DA CONSTRUÇÃO CIVIL - UCCC EM VRM'S

Emissão de Alvará de número de prédio.	6,00
Emissão de Carta de Habite-se.	6,00
Emissão de Certidões.	6,00
Emissão de 2ª via de certidões/Documentos emitidos.	6,00
Autorização para ligação de infraestrutura urbana - remoção de calçamento, autorização para implantação de rede de água e luz.	6,00
Carta de alinhamento de lote.	12,50
Vistoria de prédios em perímetro urbano municipal para expedição de termo de vistoria/ carta de "Habite-se".	6,00
Vistoria de prédios em perímetro rural municipal e Minas do Camaquã para expedição de termo de vistoria/ carta de "Habite-se".	12,00
Outros atos, incluindo busca de documentos, ou procedimentos não previstos anteriormente.	3,00



REPÚBLICA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



TABELA VIII
TABELA PARA LANCAMENTO DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1. FÓRMULAS DE CÁLCULO:

Geração média mensal: 556,96 toneladas.

Custo total estimado dos serviços/ano: R\$ 3.064.969,20.

Número de residências atendidas com serviços 6 (seis) vezes por semana: 4.392.

Número de residências atendidas com serviços 3 (três) vezes por semana: 11.615.

GRUPO 1: 6 (seis) vezes por semana 6 coletas/semana × 52 semanas = 312 coletas/ano 4.392 residências × 312 = 1.370.304 coletas/ano

GRUPO 2: 3 (três) vezes por semana 3 coletas/semana × 52 semanas = 156 coletas/ano 11.615 residências × 156 = 1.811.940 coletas/ano
--

TOTAL DE COLETAS NO ANO 1.370.304 + 1.811.940 = 3.182.244 coletas

VALOR ESTIMADO, POR DIA, PARA CADA SERVIÇO POR RESIDÊNCIA Coleta: R\$ 0,4171 Transporte: R\$ 0,2655 Destino final: R\$ 0,2804

Considerando que a taxa dos serviços mencionados deve cobrir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo total, temos a seguinte tabela para lançamento da taxa de gestão de resíduos:

2. COLETA DE LIXO DOMICILIAR POR UNIDADE PREDIAL, POR ANO, EM VRM

Coleta – Grupo 1	10,41
Coleta – Grupo 2	5,2
Transporte – Grupo 1	6,63
Transporte – Grupo 2	3,31
Destino final – Grupo 1	7,00
Destino final – Grupo 2	3,50

\$

Q



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Remoção especial de lixo, como entulhos, detritos, animais mortos, resíduos de podas e congêneres, por m ³ (metro cúbico)	7,00
--	------

**TABELA IX
TABELA PARA LANCAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS**

TAXAS DE EXPEDIENTE EM VRM'S

Certidões, Atestados, Translado e similares.	6,00 por unidade
Segunda via de documentos.	3,00 por unidade
Autenticação de plantas e documentos por unidade.	0,20 por unidade ou folha
Vistoria de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade (casa, apartamento ou sala comercial).	4,75
Busca por documento.	2,00
Emissão de listagem.	0,01 por folha
Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar.	0,01 por unidade
Inscrição para Concurso Público.	Será fixado no Edital do Concurso Público
Transferência Permissão de Táxi.	70,00
Taxa de Vistoria em Veículos e Transportes p/ veículo.	23,00
Taxa de vistoria prévia Vigilância Sanitária.	5,00
Taxa vistoria em elevadores por unidade.	19,00
Outros atos ou procedimentos não previstos anteriormente.	0,15 p/proced.

**TABELA X
PAVIMENTAÇÃO E REPAVIMENTAÇÃO EM VRM'S**

TIPO	VRM'S
Taxa de mobilização por local de intervenção	15,00
Em ruas pavimentadas com paralelepípedo por m ²	3,6
Em ruas pavimentadas com pedra irregular por m ²	3,0
Em ruas pavimentadas com Asfalto PMF – Pré-Misturado a frio por m ²	8,8
Em ruas pavimentadas com Blokret (paver) por m ²	2,3

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
CAÇAPAVA DO SUL



TABELA XI
REGISTRO DE MARCA EM VRM'S

Taxa de registro de marcas	7,2 VRM'S
----------------------------	-----------

TABELA XII
CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tipo de utilização do imóvel	Estarão excluídos da base de cálculo o que exceder a:	Alíquota %
Residencial	3.000 KWh	5
Rural	5.000 KWh	5
Industrial	10.000 KWh	5
Comercial/Serviços	7.000 KWh	5
Poder Público	7.000 KWh	5
Consumo Próprio	7.000 KWh	5
Serviço Público	7.000 KWh	5

TABELA XIII
TAXA DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO FLORESTAL

Para licenciamento de funcionamento e exercício de atividades, licença para execução de obras particulares, sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme classificação prevista em lei, são considerados os seguintes valores:

1. TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO FLORESTAL EM VRM'S

Porte	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	20,00	24,00	28,00	68,00	87,50	126,00	194,00	389,00	583,00	778,00	1.050,00	1.574,00	1.458,00	1.944,00	640,00
LI	29,00	33,00	37,00	117,00	146,00	330,00	288,00	408,00	564,00	428,00	700,00	1.224,50	600,00	778,00	3.100,00
LO	25,00	29,00	33,00	59,00	107,00	291,50	146,00	311,00	758,00	350,00	700,00	1.224,50	600,00	780,00	3.100,00

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Legenda: LP – licença prévia, LI – licença de instalação, LO – licença de operação, B – baixo, M – médio, A – alto.

2. TABELA DE VALORES PARA DOCUMENTOS LICENCIATÓRIOS DIVERSOS EM VRM'S

ATUALIC	Atualização de documento licenciatório	20,00
AUTGER	Autorização geral	45,00
TE	Termo de encerramento	30,00
DISLIC	Declaração de Isenção de licenciamento	30,00
LMEM	Licença municipal específica para mineração	5,00/hectare
DGERAL	Declaração geral	15,00
CNDA	Certidão negativa de débito ambiental	6,00

3. TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL EM VRM'S

ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
Manejo da arborização urbana, arborstos e árvores isoladas,	Baixo			4,00		
Corte ou transplante de árvores nativas por dano continuado ao patrimônio/ causando risco de acidente.	Médio	4,00	8,00	16,00	32,00	64,00
Supressão de vegetação nativa no bioma pampa para uso alternativo do solo em zona urbana.	Médio			40,00		
Intervenção e/ou supressão de vegetação nativa para realização de atividades de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente no bioma pampa.	Médio			50,00		
Poda ou transplante de árvores nativas consideradas imunes ao corte.	Médio	5,00	10,00	15,00	20,00	25,00
Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.	Baixo	10,00	15,00	20,00	25,00	30,00



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



Corte e aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais.	Baixo	20,00				
Manejo de campo através de queima controlada em áreas não mecanizáveis.	Alto	30,00	60,00	120,00	240,00	480,00
Recuperação de áreas degradadas em zona urbana.	Baixo	20,00	40,00	80,00	160,00	320,00

TABELA XIV

1. TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VRM'S

Código	Descrição	VRM'S
1013901	Fabricação de produtos de carne	14,00
1013902	Preparação de subprodutos do abate	14,00
1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos.	14,00
1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	14,00
1031700	Fabricação de conservas de frutas	14,00
1032501	Fabricação de conservas de palmito	14,00
1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	14,00
1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes.	14,00
1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.	14,00
1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	14,00
1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	14,00
1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	14,00
1051100	Preparação do leite	14,00
1052000	Fabricação de laticínios	14,00
1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	14,00
1061901	Beneficiamento de arroz	28,00
1061902	Fabricação de produtos do arroz	28,00
1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	28,00
1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	14,00
1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.	14,00
1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	14,00



PREFEITURA DE
CAÇAPAVA DO SUL



1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	14,00
1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	14,00
1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	14,00
1071600	Fabricação de açúcar em bruto	14,00
1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	14,00
1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	14,00
1081301	Beneficiamento de café	14,00
1081302	Torrefação e moagem de café	14,00
1082100	Fabricação de produtos à base de café	14,00
1091100	Fabricação de produtos de panificação	28,00
1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	28,00
1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	14,00
1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	14,00
1094500	Fabricação de massas alimentícias	14,00
1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	14,00
1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	14,00
1099601	Fabricação de vinagres	14,00
1099602	Fabricação de pós alimentícios	14,00
1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	14,00
1099604	Fabricação de gelo comum	14,00
1099605	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	14,00
1099606	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	14,00
1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	14,00
1121600	Fabricação de águas cruvadas	14,00
1122402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	14,00
1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	14,00
1122499	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	14,00
1742701	Fabricação de fraldas descartáveis	55,00
1742702	Fabricação de absorventes higiênicos	55,00
1742799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	55,00
2052500	Fabricação de desinfetantes domissanitários	55,00
2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	55,00
2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	55,00
2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	55,00
2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	55,00
2121101	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	55,00
2121102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	55,00
2121103	Fabricação de medicamentos fototerápicos para uso humano	55,00



PREFEITURA DE
CAÇAPAVA DO SUL



2123800	Fabricação de preparações farmacêuticas	55,00
2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	28,00
3250706	Serviços de prótese dentária	28,00
3250707	Fabricação de artigos ópticos	28,00
3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	28,00
3811400	Coleta de resíduos não-perigosos	55,00
3812200	Coleta de resíduos perigosos	55,00
3821100	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	55,00
3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	55,00
4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, além de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	28,00
4622200	Comércio atacadista de soja	14,00
4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	14,00
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	14,00
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	14,00
4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento	14,00
4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	14,00
4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	14,00
4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	14,00
4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	14,00
4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	14,00
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	14,00
4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	14,00
4635401	Comércio atacadista de água mineral	14,00
4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	14,00
4637102	Comércio atacadista de açúcar	14,00
4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras	14,00
4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	28,00
4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	28,00
4637106	Comércio atacadista de sorvetes	28,00
4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	14,00
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	14,00
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral até 100m2	14,00
4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	14,00
4649408	Comércio atacadista de saneantes domissanitários	28,00
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	55,00
4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	28,00

8
0



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	55,00
4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	28,00
4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos	28,00
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	55,00
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	55,00
4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	55,00
4649409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	55,00
4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	14,00
4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados	55,00
4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	55,00
4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	14,00
4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	28,00
4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	28,00
4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	14,00
4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	14,00
4722901	Comércio varejista de carnes - açougues	14,00
4722902	Peixaria	14,00
4635499	comércio atacadista de bebidas	14,00
4723700	Comércio varejista de bebidas	14,00
4729602	comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	14,00
4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	7,00
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	14,00
4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	55,00
4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	55,00
4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	55,00
4771704	Comercio varejista de produtos agropecuário, veterinário	28,00
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	55,00
4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	55,00
4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	28,00
4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	55,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter permanente, sem uso de veículos	28,00 p/ano
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter permanente, com veículo sem motor	28,00 p/ano
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter permanente, com veículo motorizado	28,00 p/ano
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual, com veículo sem motor por dia	5,00



MUNICÍPIO DE
**CACAPAVA
DO SUL**



5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual, com veículo com motor por dia	5,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual sem veículo por mês	12,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual com veículo sem motor por mês	12,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual com veículo motorizado por mês	12,00
5510801	Hotéis	55,00
5510802	Apart-hotéis	55,00
5510803	Motéis	55,00
5590601	Albergues, exceto assistenciais	55,00
5590602	Campings	55,00
5590603	Pensões (alojamento)	55,00
5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	55,00
5611201	Restaurantes e similares	28,00
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	14,00
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	14,00
5612100	Serviços ambulantes de alimentação	14,00
5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	28,00
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	28,00
5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos	14,00
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	28,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de pequeno porte até 3500kg	14,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de médio porte, com 01 eixo e até 16 toneladas	28,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de grande porte, com 02 eixos, até 23 toneladas	55,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de extra porte, 03 eixos ou mais, acima de 23 toneladas	70,00
8511200	Educação infantil - creche	28,00
8512100	Educação infantil pré-escola	28,00
8513900	E ensino fundamental	28,00
8591100	Atividades de ensino de esportes	28,00
8599699	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	28,00
9321200	Parques de diversão e parques temáticos	28,00
7120100	Análise e aprovação de projetos em atividades sujeitas à vigilância sanitária	28,00
3600601	Sistema de abastecimento de água público e privado	55,00
9609206	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	35,00
8230001	Fiscalização de feiras de produtores com inscrição estadual (IE) no município de Caçapava do Sul	14,00
8230001	Fiscalização de feiras e eventos	14,00



REPUBLICA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



8610101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	28,00
8610102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	28,00
8621601	UTI móvel	20,00
8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	20,00
8622400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	20,00
8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	28,00
8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	28,00
8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	28,00
8630504	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	28,00
8630505	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	28,00
8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	28,00
8630507	Atividades de reprodução humana assistida	28,00
8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	28,00
8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	28,00
8640202	Laboratórios clínicos	28,00
8640204	Serviços de tomografia	28,00
8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	28,00
8640206	Serviços de ressonância magnética	28,00
8640207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	28,00
8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	28,00
8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	28,00
8640210	Serviços de quimioterapia	28,00
8640211	Serviços de radioterapia	28,00
8640212	Serviços de hemoterapia	28,00
8640213	Serviços de litotripsia	28,00
8640214	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	28,00
8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	28,00
8650001	Atividades de enfermagem	28,00
8650002	Atividades de profissionais da nutrição	28,00
8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	28,00
8650004	Atividades de fisioterapia	28,00
8650005	Atividades de terapia ocupacional	28,00
8650006	Atividades de fonoaudiologia	28,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	28,00
8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	28,00
8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	28,00
8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	28,00
8690902	Atividades de bancos de leite humano	28,00
8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	28,00
8690903	Atividades de acupuntura	28,00
8690904	Atividades de podologia	28,00
8711501	Clínicas e residências geriátricas	28,00
8711502	Instituições de longa permanência para idosos	28,00
8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	28,00
8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	28,00
8711505	Condomínios residenciais para idosos	28,00
8712300	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	28,00
8720401	Atividades de centros de assistência psicossocial	28,00
8720499	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificados	28,00
8730101	Orfanatos	28,00
8730102	Albergues assistenciais	28,00
8730199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	28,00
8800600	Serviços de assistência social sem alojamento	28,00
9001903	Produção de espetáculos de dança	14,00
9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	14,00
9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	14,00
9313100	Atividades de condicionamento físico	28,00
9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	14,00
9602501	Cabeleiros, manicures e pedicures	14,00
9602502	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	14,00
9603302	Serviços de cremação	20,00
9603304	Serviços de funerárias	28,00
9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	28,00
9609201	Clínicas de estética e similares	28,00
7500100	Atividades Veterinárias (clínicas / consultórios)	28,00
9609208	Higiene e embelezamento de animais domésticos (pet shop)	28,00
9329899	Piscina de uso coletivo (outras atividades de recreação e lazer)	55,00
5620101	Cozinha Industrial	28,00
8122200	Serviço de Desinsetização e Desratização	28,00
2400000	Veículos de Transporte Ambulância, funerário	20,00



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



2300000	Registro de Livros de Psicotrópicos e Entorpecentes	80,00
---------	---	-------

TABELA DAS PENALIDADES DE LICENÇAS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA		VALOR EM VRM'S
2.01	LEVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 50,00 VRM'S	25,00
2.02	GRAVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 400,00 VRM'S	De 26,00 até 200,00
2.03	GRAVISSIMAS Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 1.000,00 VRM'S	De 201,00 até 500,00

TABELA XV
TABELA PARA LANCAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VRM'S

A	Pela emissão de título de registro	8,00
B	Avaliação e aprovação de rótulos	10,00
C	Segunda via de documentos	3,00
D	Emissão de declarações, laudos e atestados	6,00

TABELA XVI
TABELA PARA LANCAMENTO DE SERVIÇOS DE MAQUINAS EM VRM'S

Item	Equipamento/Veículo	Valor por hora
I	Retroescavadeira	Acima de 2 (duas) horas 23,00
II	Motor niveladora (Patrola)	38,00
III	Carregadeira	31,50
IV	Rolo Compactador	30,00

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
**CACAPAVA
DO SUL**



V	Caminhão Toco	0,70 por km rodado
VI	Caminhão Truque	25,00
VII	Trator Agrícola e Plantadeira	10,01 até 3h/13,00 de 3h a 6h/acima de 6h 18,00
VIII	Demais Implementos e Equipamentos	12,00 por dia

TABELA XVII
TABELA PARA LANÇAMENTO DE LOCAÇÕES

Item	ASILOS	Valor
I	Vaga em Asilo por pessoa residente no Município	1,00 Salário-Mínimo Nacional
II	Vaga em Asilo por pessoa não residente no Município	2,00 Salários-Mínimos Nacional
Item	LOCAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE	Valor em R\$
I	Quadra esportiva, por hora	9,00
II	Copa e cozinha, por mês	Por valor licitado
III	Taxa de inscrição de Campeonato	15,00
IV	Ginásio para eventos, por dia, taxa de limpeza	95,00

TABELA XVIII
TABELA PARA LANÇAMENTO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO EM R\$

Item	CEMITÉRIO	Valor
I	Abertura e fechamento	5,00
II	Remoção, entrada e retirada de ossada	4,00
III	Licença para construção de capela	10,50
IV	Perpetuidade (p/m ²)	25,00
V	Arrendamento de túmulo por 3 (três) anos	25,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



TABELA XIX
TABELA PARA LANCAMENTO DE SERVICOS DE APREENSAO EM URMES

Item	APREENSAO	Valor
I	Por animal, até 3 (três) dias	25,00
II	Acima de 3 (três) dias, por dia	9,00
III	Mercadorias, por dia	9,00
IV	Outros não previstos anteriormente, por dia	9,00

TABELA XX
TABELA PARA LANCAMENTO DE INFRAÇÕES NÃO DEVIDAS ANTERIORMENTE EM URMES

Item	MULTA	Valor
I	LEVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 50,00 VRM'S	25,00
II	MÉDIAS Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 100,00 VRM'S	De 26,00 até 50,00
III	GRAVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 400,00 VRM'S	De 51,00 até 200,00
IV	GRAVÍSSIMAS Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 1000,00 VRM'S	De 201,00 até 500,00

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



ANEXO I TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO DE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

1) Fatores para Terrenos

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm^2T \times S \times T \times P \times CAT \times DP$$

$$FIT = AT \times AU/ATE$$

FIT (Fração Ideal de Terreno) = É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

Onde:

AT=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área Total Edificada do Lote

Vm²T= é o valor do m² de terreno por face de quadra estabelecidos no Anexo II;

S= situação do terreno, sua posição dentro da quadra conforme abaixo;

P= pedologia do terreno, tipo de solo;

T = topografia do terreno;

CAT= fator corretivo da área terreno;

DP= depreciação profundidade, conforme tabela.

SITUAÇÃO (S) O fator corretivo de situação é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:



Situação do Terreno	Coefficiente de correção
Uma Frente	1,00
Duas Frentes	1,10
Esquina	1,10
Fundos	0,80
Encravado	0,50
Gleba	1,00

TOPOGRAFIA (T) O fator corretivo de topografia é atribuído ao imóvel conforme sua declividade dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Topografia do Terreno	Coefficiente de correção
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Top. Irregular	0,80

PEDOLOGIA (P) O fator corretivo de pedologia é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno	Coefficiente de correção
Firme	1,00
Inundável	0,65
Alagado	0,50

DEPRECIÇÃO PELO FATOR GLEBA DO TERRENO

O fator corretivo de depreciação por GLEBA, atribuído ao imóvel, será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Área de até 1.000,00 m ²	= 1,00
Se a área do terreno for > 1.000,01 e < 2.000,00 m ² , então fg	= 0,90
Se a área do terreno for > 2.000,01 e < 3.000,00 m ² , então fg	= 0,80
Se a área do terreno for > 3.000,01 e < 4.000,00 m ² , então fg	= 0,70
Se a área do terreno for > 4.000,01 e < 5.000,00 m ² , então fg	= 0,60
Se a área do terreno for > 5.000,01 e < 6.000,00 m ² , então fg	= 0,50
Se a área do terreno for > 6.000,01 e < 7.500,00 m ² , então fg.....	= 0,40



Se a área do terreno for > 7.500,01 e < 10.000,00 m ² , então fg.....	= 0,35
Se a área do terreno for > 10.000,01 e < 20.000,00 m ² , então fg	= 0,30
Se a área do terreno for > 20.000,01 e < 50.000,00 m ² , então fg	= 0,25
Se a área do terreno for > 50.000,01 e < 100.000,00 m ² , então fg	= 0,20
Se a área do terreno for > 100.000,01 e < 200.000,00 m ² , então fg	= 0,15
Se a área do terreno for > 200.000,01 m ² , então fg	= 0,10

DEPRECIÇÃO PROFUNDIDADE

A profundidade média será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Profundidade Média (PM)} = \text{Área Total do Terreno (AT)} / \text{Testada do Terreno (TT)}$$

A depreciação por profundidade média será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Depreciação de Profundidade (DP)} = \text{Profundidade Média (PM)} / \text{Testada do Terreno (TT)}$$

Do resultado do cálculo acima será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação a sua Profundidade:

TABELA DE DEP	DEPRECIÇÃO	FATOR
Até 3,00	0,00	1,00
3,01 a 3,50	10%	0,90
3,51 a 4,00	20%	0,80
4,01 a 4,50	30%	0,70
4,51 a 5,00	40%	0,60
5,01 a 6,00	50%	0,50
6,01 a 7,50	60%	0,40
Acima de 7,51	80%	0,20

2) Fatores para Edificação

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{AuE} \times \text{Vm2TCPadrão} \times \text{Est. Conservação}$$

Onde:



VVE= Valor Venal da Edificação;

AuE= Área da unidade Edificada;

Vm² TCPad = Valor do metro quadrado da tipologia construtiva padrão construtivo;

EC = Coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
<u>Estado de Conservação</u>	<u>Coeficiente</u>
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Precário	0,60

São considerados face de quadra os descritos no anexo II desta Lei e no mapa de faces anexo.



ANEXO II

1. PLANTA DE VALORES DOS TERRENOS

FACE	URM
1	150,00
2	127,50
3	108,38
4	92,12
5	78,30
6	66,56
7	56,57
8	48,09
9	40,87
10	34,74
11	29,53
12	25,10
13	21,34
14	18,14
15	15,42
16	13,10
17	11,14
18	9,47
19	8,05
20	6,84
21	5,81
22	4,94
23	4,20
24	3,57
25	3,03

2. PLANTA DE VALORES DAS TERRAS RURAIS POR HECTARE

1º Os imóveis rurais desprovidos ou não de benfeitorias, situados no perímetro municipal, estarão sujeitos a utilizar as seguintes bases para os procedimentos de cobrança ou quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e direitos relacionados:

- a) aptidão boa: terras que suportam manejos intensivos de solos para culturas temporárias e/ou permanentes, mecanizáveis, declividades leves, solos com ótimas



- profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades altas ou médias;
- b) aptidão regular: terras que suportam manejos de solos, mas possuem limitações para a implantação de culturas temporárias e/ou permanentes, mecanizáveis, declividades médias, solos com boas profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades altas ou médias;
 - c) aptidão restrita: terras que suportam manejos de solos, mas possuem limitações para a implantação de culturas temporárias e/ou permanentes, mecanizáveis, declividades altas, solos com boas profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades medias ou baixas;
 - d) pastagem plantada: terras que suportam certos manejos de solos para culturas temporárias e/ou permanentes, poucas/difíceis mecanizáveis, declividades médias/acentuadas, solos com baixas/médias profundidades, com condições específicas que permitem as práticas de atividades agrícolas e/ou pastoris, com produtividades médias ou baixas;
 - e) aptidão para silvicultura ou pastagem natural: terras destinadas a pastagens naturais, silviculturas ou reflorestamentos, sendo consideradas de difíceis manejos para melhoramentos mecanizáveis, resumidas práticas e com baixos níveis para aplicações tecnológicas;
 - f) aptidão para a preservação da fauna, flora e nascentes de águas: terras com restrições ambientais, sociais, jurídicas e que impossibilitem o uso para os fins descritos nas alíneas anteriores.

2º Os imóveis rurais serão pautados, no que concerne à exigibilidade e quitação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relacionados, pelos parâmetros elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.

§ 1º Os parâmetros elencados no artigo 2º compreendem, dentre outros elementos, os valores constantes no laudo anual fornecido à Receita Federal para efeitos de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º Além dos valores constantes no laudo anual, também abarcam os seguintes valores:

- I - às transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário;
- II - a declaração prestada pelo contribuinte na referida guia fiscal;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 1952



III - as características das benfeitorias do imóvel, sua localização e a infraestrutura viária circundante;

IV - os valores praticados nas áreas limítrofes ou inseridas em regiões economicamente equiparáveis.

§ 3º Serão consideradas para fins de cálculo, as benfeitorias elencadas no anexo II, sendo as demais, objeto de avaliação mediante pesquisas de mercado e pareceres técnicos que empreguem métodos de depreciação, quando cabível.

3. PLANTA DE VALORES PREDIAL EM VRM

TIPO	PAREDES	PADRÃO	F 1	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	ALTO	420,99	399,94
CASA	ALVENARIA	MUITO BOM	336,79	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	BOM	269,43	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	REGULAR	215,55	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	ALVENARIA	BAIXO	172,44	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	MUITO BOM	215,55	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	BOM	193,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	REGULAR	174,59	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MISTA	BAIXO	157,13	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	MUITO BOM	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	BOM	189,45	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	REGULAR	170,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
CASA	MADEIRA	BAIXO	153,45	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	ALTO	420,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	MUITO BOM	378,89	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	BOM	341,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	REGULAR	306,90	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
APARTAMENTO	TODOS	BAIXO	276,21	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	ALTO	420,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	MUITO BOM	378,89	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	BOM	341,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	REGULAR	306,90	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
LOJA/SALA COMERCIAL	TODOS	BAIXO	276,21	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	MUITO BOM	294,69	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	BOM	235,75	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	REGULAR	188,60	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GARAGEM/QUIOSQUE	TODOS	BAIXO	150,88	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	MUITO BOM	150,88	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	BOM	120,71	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	REGULAR	96,57	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS	BAIXO	77,25	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TELHEIRO	TODOS SEM PISO	BAIXO	61,80	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
COBERTURA METÁLICA	COM PISO	TODOS	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
COBERTURA METÁLICA	SEM PISO	TODOS	126,30	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GALPÃO	TODOS	BOM	147,35	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GALPÃO	TODOS	REGULAR	103,14	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
GALPÃO	TODOS	BAIXO	72,20	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SALÕES E GINÁSIO DE ESPORTES	TODOS	BOM	250,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SALÕES E GINÁSIO DE ESPORTES	TODOS	REGULAR	225,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	MUITO BOM	225,00	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	BOM	202,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	REGULAR	182,25	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
ARMAZENS DE ALVENARIA	TODOS	BAIXO	164,03	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	MUITO BOM	252,59	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	BOM	227,34	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	REGULAR	204,60	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
SILOS METÁLICOS	TODOS	BAIXO	184,14	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TORRES DE COMUNICAÇÃO	TODOS	TODOS	420,99	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
PISCINAS	TODOS	TODOS	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
TANQUES METÁLICOS	TODOS	TODOS	210,50	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	COBERTOS INTERNOS	TODOS	168,40	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	EXTERNOS E COBERTOS	TODOS	134,72	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	DESCOBERTOS COM PISO	TODOS	67,36	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE
BOX DE ESTACIONAMENTO	DESCOBERTOS SEM PISO	TODOS	33,68	DA FACE 2 A 25 -1% P/FACE



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



ANEXO III TAXAS, ALÍQUOTAS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS FIXO

1 – Sociedades de profissionais, por mês e por profissional associado, valor da classe profissional multiplicado pelo número de profissionais.

2 – Profissionais autônomos que prestem serviços em razão de qualificação por curso superior, por ano:

2.1 – Médico.....	100,00 VRM'S
2.2 - Dentista	70,00 VRM'S
2.3 - Engenheiros, Arquitetos e Advogados	70,00 VRM'S
2.4 - Contadores	70,00 VRM'S
2.5 - Outros com nível superior.....	70,00 VRM'S

3 – Profissionais autônomos com nível médio ou técnico e os legalmente equiparados, por ano..... 30,00 VRM'S

4 – Outros profissionais autônomos..... 12,00 VRM'S

5 – Taxista, por ano..... 12,00 VRM'S

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISS SOBRE A RECEITA BRUTA			
ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	3,5
1.02	Programação.	Do prestador	3,5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL
unesco



1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Do prestador	3,5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	3,5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	3,5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	3,5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	3,5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	Do prestador	3,5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	(VETADO)	Não incidente	Não Incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	3,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	3,5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		



4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	3,5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3,5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3,5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	3,5
4.05	Acupuntura.	Do prestador	3,5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3,5
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3,5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3,5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3,5
4.10	Nutrição.	Do prestador	3,5
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3,5
4.12	Odontologia.	Do prestador	3,5
4.13	Ortóptica	Do prestador	3,5
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	3,5
4.15	Psicanálise.	Do prestador	3,5
4.16	Psicologia.	Do prestador	3,5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	3,5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3,5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	3,5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3,5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3,5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	3,5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Domicílio do tomador dos serviços	3,5



5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	3,5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	3,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	3,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	3,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	3,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Domicílio do tomador dos serviços	3,5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	3,5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	3,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	3,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	3,5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	3,5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	Do prestador	3,5
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	3,5
7.04	Demolição.	Da execução	3,5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	3,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.08	Calafetação.	Da execução	3,5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	3,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	3,5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	3,5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	3,5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	3,5



7.14	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
7.15	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Da execução	3,5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	3,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	3,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	3,5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	3,5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	3,5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	3,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	3,5



9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	2,0
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	3,5
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	3,5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	3,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	3,5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do Tomador	3,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	3,5
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	3,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	3,5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	3,5
10.11	Agenciamento de negócios rurais, agrícolas e animais vivos e congêneres	Do prestador	2,0
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	3,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Da execução	3,5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	3,5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	3,5
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação	Do prestador	3,5



	ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	Da execução	3,5
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	3,5
12.03	Espectáculos circenses.	Da execução	3,5
12.04	Programas de auditório.	Da execução	3,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	3,5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	3,5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	3,5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	3,5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	3,5
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	3,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	3,5
12.12	Execução de música.	Da execução	3,5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	3,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	3,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	3,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	3,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	3,5
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	3,5



13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	3,5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	3,5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	Do prestador	3,5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	3,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Do prestador	3,5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Do prestador	3,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	3,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	3,5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	3,5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	3,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	3,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	3,5
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	3,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	3,5



14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	Do prestador	3,5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	Do prestador	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5



15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Domicílio do tomador dos serviços	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5



15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Da execução	3,5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	3,5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	3,5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	3,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	3,5



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Da execução	3,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	3,5
17.07	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	3,5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	3,5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	3,5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	3,5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	3,5
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2
17.14	Advocacia.	Do prestador	3,5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	3,5
17.16	Auditoria.	Do prestador	3,5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	3,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	3,5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	3,5
17.21	Estatística.	Do prestador	3,5
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	3,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	3,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	3,5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Do prestador	3,5



18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	3,5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	3,5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	3,5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	3,5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	3,5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	3,5
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e	Do prestador	5



	segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	3,5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	3,5
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	3,5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	3,5
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	3,5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	3,5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Do prestador	3,5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	3,5
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	3,5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	3,5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	3,5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	3,5
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	3,5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	3,5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	3,5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	3,5
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	3,5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	3,5
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	3,5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	3,5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	3,5

TABELA III
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

1. LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA EM VRM'S



COMÉRCIO	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 60 m ²	15,00
De 61 a 100 m ²	25,00
De 101 a 200 m ²	50,00
Acima de 200 m ²	95,00
INDÚSTRIA	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 200 m ²	30,00
De 201 a 1.000 m ²	70,00
De 1.001 a 2.000 m ²	320,00
Acima de 2.000 m ²	610,00
Prestador de Serviço (empresa)	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 100 m ²	15,00
De 101 a 200 m ²	25,00
De 201 a 300 m ²	50,00
Acima de 300 m ²	95,00
Serviços Bancários	70,00
Antenas de telefonia	50,00
Autônomo	
Nível superior	20,00
Nível médio	15,00
Taxistas	11,00
Outros	9,70

2. DOS VENDEDORES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS (POR DIA EM VRM'S)

Sem veículo.	8,00
Com veículo.	15,00
Em tendas, estandes e similares.	3,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	8,00
Para participação em feiras promovidas por empresas ou entidades do Município, por empresa sem inscrição no Município.	8,00
Participação em Feiras ou demonstração de produtos e serviços de empresas com inscrição no município, por empresa.	Isento
Promoção de Feiras Para venda de produtos.	20,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 1956



3. DOS VENDEDORES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS POR MÊS OU FRAÇÃO EM VRM'S

Sem veículo.	25,00
Com veículo.	50,00
Em tendas, estandes e similares.	25,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	40,00
Para participação em feiras promovidas por empresas ou entidades do Município, por empresa sem inscrição no Município.	25,00
Participação em Feiras ou demonstração de produtos e serviços de empresas com inscrição no município, por empresa.	Isento
Promoção de Feiras para empresas ou entidades, sem inscrição neste município.	50,00

4. DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE EM VRM'S POR ANO (somente contribuintes com inscrição no Município)

Sem veículo ou com veículo de tração animal.	35,00
Com veículo.	60,00
Em tendas, estandes e similares.	36,00
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	50,00
Produtores primários do Município, para comercialização de sua própria produção.	Isentos

5. DIVERSÕES PÚBLICAS

Bailes, festas e afins, de interesse particular por evento.	8,00
Bailes, festas e afins, de interesse social por evento.	Isento
Circos, espetáculos e afins por dia.	5,00
Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	5,00
Instalação de eventos em local público. Por dia/fração.	5,00



TABELA IV
TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU
VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA EM VRM'S

COMÉRCIO	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 60 m ²	15,00
De 61 a 100 m ²	25,00
De 101 a 200 m ²	50,00
Acima de 200 m ²	95,00
INDÚSTRIA	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 200 m ²	30,00
De 201 a 1.000 m ²	70,00
De 1.001 a 2.000 m ²	320,00
Acima de 2.000 m ²	610,00
Prestador de Serviço (empresa)	
Microempreendedor Individual (MEI)	0,00
Até 100 m ²	15,00
De 101 a 200 m ²	25,00
De 201 a 300 m ²	50,00
Acima de 300 m ²	95,00
Serviços Bancários.....	70,00
Antenas de telefonia	50,00
Autônomo	
Nível superior	20,00
Nível médio	15,00
Taxistas	11,00
Outros	9,70

TABELA V
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO E VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM VRM'S

Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração.	150,00
Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m ² por ano ou fração.	50,00



TABELA VI
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM VRM'S POR DIA

Faixas e anúncios em muros por unidade e por vez.	3,00
Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia.	3,00
Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia.	3,00
Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	5,00

TABELA VII

1. TAXAS DE ANÁLISES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS/ PROCEDIMENTOS EM VRM'S

Procedimentos técnicos caracterizados como interesse social (com base em laudo técnico de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social).	Sem custo
Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança, com emissão de documento licenciatório (incluindo uma reanálise).	13,50
Análise prévia de Loteamento/Condomínio (incluindo uma reanálise).	70,00 até 10 lotes Acima de 10 lotes = 70,00 + 3,00/lote excedente.
Análise definitiva de Loteamento/ Condomínio (incluindo uma reanálise).	100,00 até 10 lotes Acima de 10 lotes = 100,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de desmembramento/ remembramento de gleba (incluindo uma reanálise).	15,00 até 02 imóveis resultantes Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de desdobro de lote (incluindo uma reanálise).	15,00 até 02 imóveis resultantes Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/lote excedente.
Análise de laudo técnico para retificação (incluindo uma reanálise).	17,50
Análise de Incorporação (incluindo uma reanálise).	20,00/unidade resultante



	Acima de 02 lotes = 20,00 + 3,00/ lote excedente.
Análise de individualização (incluindo uma reanálise).	10,00 até 02 unidades resultantes Acima de 02 unidades = 10,00 + 3,00/ unidade excedente.
Análise de unificação.	15,00 até 02 imóveis origens Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/ lote excedente.
Análise de fracionamento.	15,00 até 02 imóveis origens Acima de 02 lotes = 15,00 + 3,00/ lote excedente.
Análise de projetos de edificação/ regularização até 100m ² (incluindo uma reanálise).	18,00
Análise de projetos de edificação/ regularização > 100m ² (incluindo uma reanálise).	18,00 + 0,28/m ² excedente.
Análise de laudo técnico para demolição (incluindo uma reanálise).	13,50
Parecer técnico de Zoneamento/Informação Urbanística.	6,00
Autorização para manutenção de via.	6,00

2. LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS DA UNIDADE DE CONTROLE DA CONSTRUÇÃO CIVIL – UCCC EM VRM'S

Emissão de Alvará de número de prédio.	6,00
Emissão de Carta de Habite-se.	6,00
Emissão de Certidões.	6,00
Emissão de 2ª via de certidões/Documentos emitidos.	6,00
Autorização para ligação de infraestrutura urbana – remoção de calçamento, autorização para implantação de rede de água e luz.	6,00
Carta de alinhamento de lote.	12,50
Vistoria de prédios em perímetro urbano municipal para expedição de termo de vistoria/ carta de “Habite-se”.	6,00
Vistoria de prédios em perímetro rural municipal e Minas do Camaquã para expedição de termo de vistoria/ carta de “Habite-se”.	12,00
Outros atos, incluindo busca de documentos, ou procedimentos não previstos anteriormente.	3,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



TABELA VIII TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1. FÓRMULAS DE CÁLCULO:

Geração média mensal: 556,96 toneladas.

Custo total estimado dos serviços/ano: R\$ 3.064.969,20.

Número de residências atendidas com serviços 6 (seis) vezes por semana: 4.392.

Número de residências atendidas com serviços 3 (três) vezes por semana: 11.615.

GRUPO 1: 6 (seis) vezes por semana

6 coletas/semana \times 52 semanas = 312 coletas/ano

4.392 residências \times 312 = 1.370.304 coletas/ano

GRUPO 2: 3 (três) vezes por semana

3 coletas/semana \times 52 semanas = 156 coletas/ano

11.615 residências \times 156 = 1.811.940 coletas/ano

TOTAL DE COLETAS NO ANO

1.370.304 + 1.811.940 = 3.182.244 coletas

VALOR ESTIMADO, POR DIA, PARA CADA SERVIÇO POR RESIDÊNCIA

Coleta: R\$ 0,4171

Transporte: R\$ 0,2655

Destino final: R\$ 0,2804

Considerando que a taxa dos serviços mencionados deve cobrir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo total, temos a seguinte tabela para lançamento da taxa de gestão de resíduos:

2. COLETA DE LIXO DOMICILIAR POR UNIDADE PREDIAL, POR ANO, EM VRM

Coleta – Grupo 1	10,41
Coleta – Grupo 2	5,2
Transporte – Grupo 1	6,63
Transporte – Grupo 2	3,31
Destino final – Grupo 1	7,00
Destino final – Grupo 2	3,50



Remoção especial de lixo, como entulhos, detritos, animais mortos, resíduos de podas e congêneres, por m ³ (metro cúbico)	7,00
--	------

**TABELA IX
TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS
PÚBLICOS**

TAXAS DE EXPEDIENTE EM VRM'S

Certidões, Atestados, Translado e similares.	6,00 por unidade
Segunda via de documentos.	3,00 por unidade
Autenticação de plantas e documentos por unidade.	0,20 por unidade ou folha
Vistoria de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade (casa, apartamento ou sala comercial).	4,75
Busca por documento.	2,00
Emissão de listagem.	0,01 por folha
Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar.	0,01 por unidade
Inscrição para Concurso Público.	Será fixado no Edital do Concurso Público
Transferência Permissão de Táxi.	70,00
Taxa de Vistoria em Veículos e Transportes p/ veículo.	23,00
Taxa de vistoria prévia Vigilância Sanitária.	5,00
Taxa vistoria em elevadores por unidade.	19,00
Outros atos ou procedimentos não previstos anteriormente.	0,15 p/proced.

**TABELA X
PAVIMENTAÇÃO E REPAVIMENTAÇÃO EM VRM'S**

TIPO	VRM'S
Taxa de mobilização por local de intervenção	15,00
Em ruas pavimentadas com paralelepípedo por m ²	3,6
Em ruas pavimentadas com pedra irregular por m ²	3,0
Em ruas pavimentadas com Asfalto PMF – Pré-Misturado a frio por m ²	8,8
Em ruas pavimentadas com Blokret (paver) por m ²	2,3



TABELA XI REGISTRO DE MARCA EM VRM'S

Taxa de registro de marcas	7,2 VRM'S
----------------------------	-----------

TABELA XII CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tipo de utilização do imóvel	Estarão excluídos da base de cálculo o que exceder a:	Alíquota %
Residencial	3.000 KWh	5
Rural	5.000 KWh	5
Industrial	10.000 KWh	5
Comercial/Serviços	7.000 KWh	5
Poder Público	7.000 KWh	5
Consumo Próprio	7.000 KWh	5
Serviço Público	7.000 KWh	5

TABELA XIII TAXA DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO FLORESTAL

Para licenciamento de funcionamento e exercício de atividades, licença para execução de obras particulares, sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme classificação prevista em lei, são considerados os seguintes valores:

1. TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO FLORESTAL EM VRM'S

Porte	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Grau de Poluição															
LP	20,00	24,00	28,00	68,00	87,50	126,00	194,00	389,00	583,00	778,00	1.050,00	1.574,00	1.458,00	1.944,00	640,00
LI	29,00	33,00	37,00	117,00	146,00	330,00	288,00	408,00	564,00	428,00	700,00	1.224,50	600,00	778,00	3.100,00
LO	25,00	29,00	33,00	59,00	107,00	291,50	146,00	311,00	758,00	350,00	700,00	1.224,50	600,00	780,00	3.100,00



Legenda: LP – licença prévia, LI – licença de instalação, LO – licença de operação, B – baixo, M – médio, A – alto.

2. TABELA DE VALORES PARA DOCUMENTOS LICENCIATÓRIOS DIVERSOS EM VRM'S

ATUALIC	Atualização de documento licenciatório	20,00
AUTGER	Autorização geral	45,00
TE	Termo de encerramento	30,00
DISLIC	Declaração de Isenção de licenciamento	30,00
LMEM	Licença municipal específica para mineração	5,00/hectare
DGERAL	Declaração geral	15,00
CNDA	Certidão negativa de débito ambiental	6,00

3. TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL EM VRM'S

ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
Manejo da arborização urbana, arboretos e árvores isoladas,	Baixo	4,00				
Corte ou transplante de árvores nativas por dano continuado ao patrimônio/ causando risco de acidente.	Médio	4,00	8,00	16,00	32,00	64,00
Supressão de vegetação nativa no bioma pampa para uso alternativo do solo em zona urbana.	Médio	40,00				
Intervenção e/ou supressão de vegetação nativa para realização de atividades de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente no bioma pampa.	Médio	50,00				
Poda ou transplante de árvores nativas consideradas imunes ao corte.	Médio	5,00	10,00	15,00	20,00	25,00
Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.	Baixo	10,00	15,00	20,00	25,00	30,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



Corte e aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais.	Baixo	20,00				
Manejo de campo através de queima controlada em áreas não mecanizáveis.	Alto	30,00	60,00	120,00	240,00	480,00
Recuperação de áreas degradadas em zona urbana.	Baixo	20,00	40,00	80,00	160,00	320,00

TABELA XIV

1. TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VRM'S

Código	Descrição	Valor VRM'S
1013901	Fabricação de produtos de carne	14,00
1013902	Preparação de subprodutos do abate	14,00
1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos.	14,00
1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	14,00
1031700	Fabricação de conservas de frutas	14,00
1032501	Fabricação de conservas de palmito	14,00
1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	14,00
1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes.	14,00
1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.	14,00
1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	14,00
1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	14,00
1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	14,00
1051100	Preparação do leite	14,00
1052000	Fabricação de laticínios	14,00
1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	14,00
1061901	Beneficiamento de arroz	28,00
1061902	Fabricação de produtos do arroz	28,00
1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	28,00
1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	14,00
1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.	14,00
1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	14,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 1953
unesco



1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	14,00
1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	14,00
1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	14,00
1071600	Fabricação de açúcar em bruto	14,00
1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	14,00
1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	14,00
1081301	Beneficiamento de café	14,00
1081302	Torrefação e moagem de café	14,00
1082100	Fabricação de produtos à base de café	14,00
1091100	Fabricação de produtos de panificação	28,00
1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	28,00
1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	14,00
1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	14,00
1094500	Fabricação de massas alimentícias	14,00
1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	14,00
1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	14,00
1099601	Fabricação de vinagres	14,00
1099602	Fabricação de pós alimentícios	14,00
1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	14,00
1099604	Fabricação de gelo comum	14,00
1099605	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	14,00
1099606	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	14,00
1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	14,00
1121600	Fabricação de águas envasadas	14,00
1122402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	14,00
1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	14,00
1122499	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	14,00
1742701	Fabricação de fraldas descartáveis	55,00
1742702	Fabricação de absorventes higiênicos	55,00
1742799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não Especificados anteriormente	55,00
2052500	Fabricação de desinfetantes domissanitários	55,00
2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	55,00
2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	55,00
2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	55,00
2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	55,00
2121101	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	55,00
2121102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	55,00
2121103	Fabricação de medicamentos fototerápicos para uso humano	55,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



2123800	Fabricação de preparações farmacêuticas	55,00
2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	28,00
3250706	Serviços de prótese dentária	28,00
3250707	Fabricação de artigos ópticos	28,00
3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	28,00
3811400	Coleta de resíduos não-perigosos	55,00
3812200	Coleta de resíduos perigosos	55,00
3821100	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	55,00
3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	55,00
4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, além de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	28,00
4622200	Comércio atacadista de soja	14,00
4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	14,00
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	14,00
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	14,00
4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento	14,00
4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	14,00
4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	14,00
4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	14,00
4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	14,00
4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	14,00
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	14,00
4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	14,00
4635401	Comércio atacadista de água mineral	14,00
4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	14,00
4637102	Comércio atacadista de açúcar	14,00
4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras	14,00
4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	28,00
4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	28,00
4637106	Comércio atacadista de sorvetes	28,00
4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	14,00
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	14,00
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral até 100m2	14,00
4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	14,00
4649408	Comércio atacadista de saneantes domissanitários	28,00
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	55,00
4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	28,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 1956



4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	55,00
4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	28,00
4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos	28,00
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	55,00
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	55,00
4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	55,00
4649409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	55,00
4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	14,00
4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados	55,00
4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	55,00
4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	14,00
4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	28,00
4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	28,00
4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	14,00
4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	14,00
4722901	Comércio varejista de carnes - açougues	14,00
4722902	Peixaria	14,00
4635499	comércio atacadista de bebidas	14,00
4723700	Comércio varejista de bebidas	14,00
4729602	comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	14,00
4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	7,00
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	14,00
4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	55,00
4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	55,00
4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	55,00
4771704	Comercio varejista de produtos agropecuário, veterinário	28,00
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	55,00
4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	55,00
4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	28,00
4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	55,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter permanente, sem uso de veículos	28,00 p/ano
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter permanente, com veículo sem motor	28,00 p/ano
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter permanente, com veículo motorizado	28,00 p/ano
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual, com veículo sem motor por dia	5,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL



5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual, com veículo com motor por dia	5,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual sem veículo por mês	12,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual com veículo sem motor por mês	12,00
5612100	Comércio ambulante de alimentos de caráter eventual com veículo motorizado por mês	12,00
5510801	Hotéis	55,00
5510802	Apart-hotéis	55,00
5510803	Motéis	55,00
5590601	Albergues, exceto assistenciais	55,00
5590602	Campings	55,00
5590603	Pensões (alojamento)	55,00
5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	55,00
5611201	Restaurantes e similares	28,00
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	14,00
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	14,00
5612100	Serviços ambulantes de alimentação	14,00
5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	28,00
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	28,00
5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos	14,00
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	28,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de pequeno porte até 3500kg	14,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de médio porte, com 01 eixo e até 16 toneladas	28,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de grande porte, com 02 eixos, até 23 toneladas	55,00
4930201	Licença para veículo de transporte de alimentos/medicamentos de extra porte, 03 eixos ou mais, acima de 23 toneladas	70,00
8511200	Educação infantil - creche	28,00
8512100	Educação infantil pré-escola	28,00
8513900	Ensino fundamental	28,00
8591100	Atividades de ensino de esportes	28,00
8599699	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	28,00
9321200	Parques de diversão e parques temáticos	28,00
7120100	Análise e aprovação de projetos em atividades sujeitas à vigilância sanitária	28,00
3600601	Sistema de abastecimento de água público e privado	55,00
9609206	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	35,00
8230001	Fiscalização de feiras de produtores com inscrição estadual (IE) no município de Caçapava do Sul	14,00
8230001	Fiscalização de feiras e eventos	14,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 1956



8610101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	28,00
8610102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	28,00
8621601	UTI móvel	20,00
8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	20,00
8622400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	20,00
8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	28,00
8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	28,00
8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	28,00
8630504	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	28,00
8630505	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	28,00
8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	28,00
8630507	Atividades de reprodução humana assistida	28,00
8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	28,00
8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	28,00
8640202	Laboratórios clínicos	28,00
8640204	Serviços de tomografia	28,00
8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	28,00
8640206	Serviços de ressonância magnética	28,00
8640207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	28,00
8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	28,00
8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	28,00
8640210	Serviços de quimioterapia	28,00
8640211	Serviços de radioterapia	28,00
8640212	Serviços de hemoterapia	28,00
8640213	Serviços de litotripsia	28,00
8640214	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	28,00
8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	28,00
8650001	Atividades de enfermagem	28,00
8650002	Atividades de profissionais da nutrição	28,00
8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	28,00
8650004	Atividades de fisioterapia	28,00
8650005	Atividades de terapia ocupacional	28,00
8650006	Atividades de fonoaudiologia	28,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
MUNICÍPIO DE 1950
unesco



8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	28,00
8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	28,00
8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	28,00
8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	28,00
8690902	Atividades de bancos de leite humano	28,00
8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	28,00
8690903	Atividades de acupuntura	28,00
8690904	Atividades de podologia	28,00
8711501	Clínicas e residências geriátricas	28,00
8711502	Instituições de longa permanência para idosos	28,00
8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	28,00
8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	28,00
8711505	Condomínios residenciais para idosos	28,00
8712300	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	28,00
8720401	Atividades de centros de assistência psicossocial	28,00
8720499	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificados	28,00
8730101	Orfanatos	28,00
8730102	Albergues assistenciais	28,00
8730199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	28,00
8800600	Serviços de assistência social sem alojamento	28,00
9001903	Produção de espetáculos de dança	14,00
9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	14,00
9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	14,00
9313100	Atividades de condicionamento físico	28,00
9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	14,00
9602501	Cabeleireiros, manicures e pedicures	14,00
9602502	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	14,00
9603302	Serviços de cremação	20,00
9603304	Serviços de funerárias	28,00
9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	28,00
9609201	Clínicas de estética e similares	28,00
7500100	Atividades Veterinárias (clínicas / consultórios)	28,00
9609208	Higiene e embelezamento de animais domésticos (pet shop)	28,00
9329899	Piscina de uso coletivo (outras atividades de recreação e lazer)	55,00
5620101	Cozinha Industrial	28,00
8122200	Serviço de Desinsetização e Desratização	28,00
2400000	Veículos de Transporte Ambulância, funerário	20,00



2300000	Registro de Livros de Psicotrópicos e Entorpecentes	80,00
---------	---	-------

2. TABELA DAS PENALIDADES DE AÇÕES E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA		VALOR EM VRM
2.01	LEVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 50,00 VRM'S	25,00
2.02	GRAVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 400,00 VRM'S	De 26,00 até 200,00
2.03	GRAVÍSSIMAS Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 1.000,00 VRM'S	De 201,00 até 500,00

TABELA XV
TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VRM'S

A	Pela emissão de título de registro	8,00
B	Avaliação e aprovação de rótulos	10,00
C	Segunda via de documentos	3,00
D	Emissão de declarações, laudos e atestados	6,00

TABELA XVI
TABELA PARA LANÇAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS EM VRM'S

Item	Equipamento/Veículo	Valor por hora
I	Retroescavadeira	Acima de 2 (duas) horas 23,00
II	Motoniveladora (Patrola)	38,00
III	Carregadeira	31,50
IV	Rolo Compactador	30,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



V	Caminhão Toco	0,70 por km rodado
VI	Caminhão Truque	25,00
VII	Trator Agrícola e Plantadeira	10,01 até 3h/13,00 de 3h a 6h/acima de 6h 18,00
VIII	Demais Implementos e Equipamentos	12,00 por dia

TABELA XVII
TABELA PARA LANÇAMENTO DE LOCAÇÕES

Item	ASILO	Valor
I	Vaga em Asilo por pessoa residente no Município	1,00 Salário-Mínimo Nacional
II	Vaga em Asilo por pessoa não residente no Município	2,00 Salários-Mínimos Nacional
Item	LOCAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE	Valor em VRM'S
I	Quadra esportiva, por hora	9,00
II	Copa e cozinha, por mês	Por valor licitado
III	Taxa de inscrição de Campeonato	15,00
IV	Ginásio para eventos, por dia, taxa de limpeza	95,00

TABELA XVIII
TABELA PARA LANÇAMENTO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO EM VRM'S

Item	CEMITÉRIO	Valor
I	Abertura e fechamento	5,00
II	Remoção, entrada e retirada de ossada	4,00
III	Licença para construção de capela	10,50
IV	Perpetuidade (p/m ²)	25,00
V	Arrendamento de túmulo por 3 (três) anos	25,00



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



TABELA XIX
TABELA PARA LANÇAMENTO DE SERVIÇOS DE APREENSÃO EM VRM'S

Item	APREENSÃO	Valor
I	Por animal, até 3 (três) dias	25,00
II	Acima de 3 (três) dias, por dia	9,00
III	Mercadorias, por dia	9,00
IV	Outros não previstos anteriormente, por dia	9,00

TABELA XX
**TABELA PARA LANÇAMENTO DE INFRAÇÕES NÃO PREVISTAS
ANTERIORMENTE EM VRM'S**

Item	MULTA	Valor
I	LEVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 50,00 VRM'S	25,00
II	MÉDIAS Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 100,00 VRM'S	De 26,00 até 50,00
III	GRAVES Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 400,00 VRM'S	De 51,00 até 200,00
IV	GRAVÍSSIMAS Na reincidência será aplicada penalidade em dobro até o limite de 1000,00 VRM'S	De 201,00 até 500,00